

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

WALLACE ALAN BLOIS LOPES

ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE GRUPOS NEONAZISTAS NO BRASIL

SÃO LUÍS

2016

WALLACE ALAN BLOIS LOPES

ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE GRUPOS NEONAZISTAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito
Noturno da Universidade Federal do Maranhão -
UFMA Centro de Ciências Sociais – CCSO.

Orientador: Paulo César Aguiar Martins Vidigal

SÃO LUÍS

2016

Lopes, Wallace Alan Blois

Análise do crescimento de grupos neonazistas no Brasil /Wallace Alan Blois
Lopes. – São Luís, 2016.

94f.

Orientador:Prof. Dr. Paulo César Aguiar Martins Vidigal.

Monografia(Graduação) – Universidade Federal do Maranhão,Curso de Direito,
2016.

1. Neonazismo-Brasil. 2.Intolerância racial. 3.Ideologia fascista. I. Título

CDU 329.18:34

WALLACE ALAN BLOIS LOPES

ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE GRUPOS NEONAZISTAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito Noturno da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

Ofereço este trabalho aos dois homens
mais sábios que já andaram nesta terra:
nosso Senhor Jesus Cristo, e Sidarta
Gautama, o Iluminado Buda.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Francisco de Almeida Lopes e Janete Blois Lopes,

À minha namorada Jaciara de Oliveira Correia,

Ao Professor Paulo César Aguiar Martins Vidigal, orientador do presente trabalho.

RESUMO

A análise do crescimento da subcultura neonazista em um Estado democrático de Direito como o Brasil se mostra de extrema relevância, devido à imposição da ideologia fascista ocorrida nos últimos anos principalmente no Sul e Sudeste do país contra culturas, raças ou etnias que não fizeram parte da emigração europeia ocorrida em meados do início do século XX, como os nordestinos, negros, judeus, e índios. A excessiva intolerância destes grupos demonstra total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana destacado na Constituição Federal de 1988, cujo respeito à igualdade e a tolerância é diversas vezes citado, como no caput do artigo 5º que versa que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade...”.

Palavras-chave: Neonazismo-Brasil. Intolerância Racial. Ideologia Facista

ABSTRACTS

The analysis of the growth of neoNazi subculture in a democratic state of law as Brazil has shown extremely important, due to the imposition of the fascist ideology that took place in recent years mainly in the south and southeast of the country against cultures, races or ethnic groups that were not part of European emigration occurred in the middle of the early twentieth century, such as the Northeast, blacks, Jews, and Indians. Excessive intolerance of these groups demonstrates total disregard for the principle of human dignity outlined in the Constitution of 1988, whose respect for equality and tolerance is repeatedly cited as the caput of Article 5 which deals with that "All are equal before the law without distinction of any kind, guaranteeing to Brazilians and foreigners residing in the country the inviolable right to life, liberty, equality, security, property ...".

Keywords: Neonazism-Brazil. Racial Intolerance. Ideology Fascist.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	NOÇÕES CRIMINOLÓGICAS DA ÉPOCA.....	10
2.1	Definição de delinquente.....	10
2.2	O surgimento da criminologia moderna.....	11
2.3	Equívocos dos parâmetros da criminologia moderna.....	16
3	IDEOLOGIA NEONAZISTA-MOVIMENTO SKINHEAD.....	17
3.1	Origem.....	17
3.2	A guerra contra os fracos e o início da eugenia.....	18
3.3	Movimento Eugênico no Brasil.....	25
3.4	A relação entre a Eugenia e o Nazismo.....	28
3.5	As Leis racistas na Alemanha Nazista.....	32
3.6	Partido Nazista Brasileiro.....	44
4	TEORIA DA SUBCULTURA.....	48
4.1	Subcultura delinquente.....	48
4.2	Subgrupos dentro da subcultura skinhead na Europa e nos Estados Unidos.....	50
4.3	Subcultura skinhead no brasil.....	51
5	CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS NO BRASIL.....	59
5.1	O aumento da criminalidade praticada sob justificativas de ideais neonazistas.....	59
5.2	Ideologia neonazista disseminada em ambiente virtual.....	65
6	LEGISLAÇÃO CONTRA CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS NO BRASIL.....	75
7	DECISÕES JUDICIAIS SOBRE CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS NO BRASIL.....	85
8	CONCLUSÕES.....	89
	REFERENCIAS.....	94

1. INTRODUÇÃO

O Nazismo foi um tipo de ideologia que surgiu na Alemanha após a primeira guerra mundial, sendo formulada por Adolf Hitler e adotada pelo governo da Alemanha entre os anos de 1933 e 1945. Consistia em um movimento que defendia a superioridade da raça ariana, a eugenia e o racismo, pois Hitler julgava que a raça ariana deveria eliminar outros povos que teoricamente eram biologicamente inferiores.

Tratava-se de um movimento de cunho fascista de extrema direita e que tinha por essência o totalitarismo, ou seja, o ideal de que o chefe do Estado deveria controlar tudo e todos. Para exercer esse controle, o nazismo instigava o nacionalismo, onde a propagação do medo de um inimigo externo era funcional para unir a sociedade contra um inimigo comum.

Após o final da Segunda Guerra mundial, e a derrota da Alemanha Nazista, diversos integrantes do Partido Nacional Socialista Alemão, fugiram para a América do Sul, principalmente para países como Argentina, Uruguai e a região Sul do Brasil.

A ideologia nazista foi proibida na Alemanha moderna, entretanto é crescente o número de seguidores e simpatizantes do nazismo, os chamados neonazistas, no mundo inteiro, inclusive no Brasil, contrariando os ideais propagados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo avaliar o crescimento de grupos neonazistas no Estado Democrático de Direito Brasileiro, analisando as bases filosóficas e o contexto atual que propicia a propagação e o incremento do ódio racial verificado nos últimos anos no Brasil.

O estudo cita como surgiu o início da eugenia nos Estados Unidos da América, e como esse movimento influenciou o nazismo na Alemanha, além de como esta ideologia contagiou vários intelectuais da época no Brasil.

O trabalho relaciona como mesmo antes do surgimento do nazismo na Alemanha, na virada do século XX, a elite cultural e financeira norte-americana, embasada em pesquisas de cunho científico duvidoso, financiava uma verdadeira guerra contra imigrantes, negros, deficientes físicos e mentais, epiléticos além de pessoas de poucos recursos financeiros.

O estudo mostra a relação direta entre a eugenia e o nazismo, a disseminação destes movimentos no Brasil em plena segunda guerra mundial, inclusive através de um Partido Nazista Brasileiro que foi totalmente tolerado pelo Estado entre os anos de 1928 e 1938, e como as teorias criminológicas do início do século XX endossaram a ideologia de alguns intelectuais brasileiros que defendiam a eugenia, a segregação racial e a criminalização dos que não se enquadravam no perfil europeu ideal.

Após o final da segunda grande guerra, toda a sociedade ocidental ficou chocada com os horrores praticados nos campos de concentração nazistas, e durante o período da guerra fria entre Estados Unidos e a antiga União Soviética, o mundo acreditou que a ideologia nazista não representava mais perigo para a humanidade.

Entretanto, no início da década de 1960, surge o movimento skinhead, com uma identidade ligada ao vandalismo e a violência, mas apesar de um perfil ligado ao crime, neste momento, não existia uma ligação direta entre este movimento e os ideais fascistas, eugênicos ou nazistas.

Com o surgimento do movimento punk da Inglaterra, na década de 1970, o movimento skinhead ressurge com um sentimento de xenofobia em relação aos imigrantes, sendo que acabam por se agrupar em torno de partidos de extrema direita, que são entusiastas das ideologias nazistas, e é exatamente neste momento que o neonazismo se mostra mais fortalecido do que nunca, unindo políticos, skinheads, ex-punks e todos que defendem os ideais propagados por Hitler na Segunda Guerra Mundial.

A pesquisa analisa o crescimento dos crimes praticados por neonazistas no Brasil, enfatizando a Legislação e as decisões judiciais relacionadas ao tema.

O interesse pelo tema origina-se, dos crescentes números de casos de violência que apresentam características neonazistas, posto que os inúmeros casos de violações de regras e Leis que defendem os princípios de repúdio ao racismo, a intolerância, a xenofobia e a eugenia, envolvendo grupos que propagam a ideologia neonazista preocupam as autoridades no Brasil em relação a um tipo de crime que há pouco tempo atrás não fazia parte do rol dos crimes característicos tipificados no Direito Penal Brasileiro.

2. NOÇÕES CRIMINOLÓGICAS DA ÉPOCA

2.1 Definição de Delinquente

A primeira grande definição sobre o delinquente era dos chamados clássicos, que entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal definição advém das ideias de Jean Jacques Rousseau, firmadas em seu Contrato Social.

Para Rousseau, a sociedade decorria nas suas origens da fixação de um grande pacto, sendo que por meio deste as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos (SHECAIRA, 2014).

Esta concepção foi duramente criticada pelos autores positivistas que representam uma segunda ordem de visão sobre o mesmo tema. Para eles o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, algo que pertencia à metafísica.

O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia, ou de processos do determinismo social, ou seja, era um escravo de sua carga hereditária, que havia nascido criminoso. A crítica feita pelos positivistas aos clássicos marcou todas as discussões e a literatura do final do século XIX e início do século XX. Muitos se dividiram entre a pena proporcional ao mal causado, proposta pelos clássicos, e a medida de segurança com finalidade curativa por tempo indeterminado, enquanto persistisse a patologia, proposta pelos positivistas. Também muitas legislações adotaram postulados concebidos em tais assertivas, como foi o caso do ordenamento brasileiro de 1940.

Outra perspectiva quanto ao crime foi à visão correccionalista, onde o criminoso é um ser inferior, deficiente, e incapaz de dirigir sua vida, cuja vontade requer uma eficaz e desinteressada intervenção tutelar do Estado, sendo que este deve adotar em face do crime uma postura pedagógica.

O criminoso não seria um ser forte e embrutecido como diziam os positivistas, mas sim um débil, cujo ato precisa ser compreendido e cuja vontade precisa ser direcionada. Verifica-se que o fundamento para punir, não é muito

diverso da visão hoje dominante no Brasil para a reprovação dos atos infracionais praticados por adolescentes.

Outro conceito para a criminalidade foi concebido pelo marxismo que considera a responsabilidade pelo crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de maneira que o infrator se torna mera vítima inocente daquelas.

Desta forma, a sociedade seria culpável, criando-se uma espécie de determinismo social e econômico.

Diante das diferentes perspectivas, entende-se que o criminoso é um ser complexo e enigmático, sendo que embora seja na maioria das vezes um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio e não ao determinismo. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem, mas sim se completam e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.

2.2 O Surgimento Da Criminologia Moderna

Para a maioria dos autores, Cesare Lombroso foi o fundador da criminologia moderna, com a edição do Homem delinquente, em 1876. Em sentido estrito, a criminologia é uma disciplina científica de base empírica, que surge quando a denominada Escola Positiva italiana, cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizou o método de investigação empírico-indutivo. Por outro lado, não se pode deixar de lembrar que o pensamento dogmático da Escola Clássica só se configuraria no início da segunda metade do século XIX, porquanto precedido pelo pensamento filosófico precursor de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ao publicar seu “Dos delitos e das penas”, em 1764.

Considerando que muitas das concepções do Direito Penal liberal já haviam sido lançadas por Beccaria, não se podia deixar de reconhecer nele o primeiro pensador da chamada criminologia, não obstante haja quem possa ver Quetelet, principal autor da Escola Cartográfica, que em 1835 publica seu Ensaio de física social, o verdadeiro marco da criminologia, dentro de uma perspectiva não

biológica (SHECAIRA, 2014). A antiguidade tem alguns poucos exemplos de questões que suscitaram discussões sobre os crimes e suas respectivas penas.

O Código de Hammurabi dispunha que pobres e ricos fossem julgados de modos distintos, sendo que os ricos seriam julgados com maior severidade, em função das maiores oportunidades que tiveram de adquirir bens materiais e conhecimento cultural.

Durante a idade média e no início da idade moderna, ocorrem as mais diferentes e curiosas manifestações sobre a criminalidade, incluindo a criminogênese, ou seja, o exame de fatores que podiam influenciar a conduta delinquencial, além do estudo de forças físicas e cósmicas, o estudo da oftalmoscopia, onde se pretendia estudar o caráter do homem pela observação dos olhos, assim como a metoposcopia que realizava análises através da observação das rugas da fronte, a quiromancia e o estudo da fisionomia.

A mais importante de todas essas pseudociências sem dúvidas é a fisionomia, sendo sua origem bastante remota, podendo encontrar resquícios no próprio Hipócrates, que inovou ao relacionar a aparência dos enfermos com as doenças que se pretendia diagnosticar. Percebe-se que os fisionomistas se preocupavam com o estudo da aparência externa do indivíduo, ressaltando a relação existente entre o corpo e o psíquico. Para eles, dos dados fisionômicos de uma pessoa, poderia se deduzir seus caracteres psíquicos, relacionando-se desse modo os aspectos físicos e moral do ser humano. Diversos autores autorizaram o surgimento de consequências na esfera jurídica de medidas evidentemente discriminadoras.

Um juiz napolitano, conhecido como Marquês de Moscardi, julgava em última instância os processos que chegavam até ele, afirmando que “quando se tinha dúvida entre dois presumidos culpados, condenava-se sempre o mais feio”.

A fisionomia deu origem à cranioscopia, desenvolvida por Franz Joseph Gall, por volta de 1800. Tal método permitia, mediante medições externas da cabeça, adivinhar a personalidade e o desenvolvimento das faculdades mentais e morais, com base na forma externa do crânio.

Contemporâneos de Lombroso, porém com visões distintas, estavam os franceses da Escola de Lyon, Alexandre Lacassagne e Gabriel Tarde. O primeiro foi responsável por estudos científicos específicos na área, com aplicação de novas técnicas na identificação de cadáveres e também de balística, notabilizou-se por ser

o mais ferrenho opositor das teorias italianas da Escola Antropológica liderada por Lombroso.

Para Lacassagne a sociedade era uma espécie de meio de cultivo que abriga em seu seio uma série de micróbios que são delinquentes, os quais não se desenvolverão se o meio não lhes for propício, sendo que quanto maior a desorganização social, maior seria o índice de criminalidade, logo, as condições econômicas, portanto seriam determinantes na produção de um maior número de criminosos.

Cesare Lombroso emprestou algumas ideias dos fisionomistas para fazer seu próprio retrato do delinquente. Examinava as características fisionômicas com dados estatísticos que verificava desde a estrutura do tórax até o tamanho das mãos e das pernas.

Suas pesquisas envolviam tópicos como capacidade craniana, capacidade cerebral, circunferência, formato, diâmetro, feição, índices nasais, detalhes da mandíbula. Dos antropólogos que lhe precederam, Lombroso extraiu o conceito de atavismo e de espécie não evolucionada, além de utilizar o conceito de criminoso nato.

Lombroso afirmava ser o criminoso um ser atávico que representa a regressão do homem ao primitivismo, ou seja, trata-se de um selvagem que nasce delinquente, sendo que a causa da degeneração que conduz ao nascimento do criminoso seria a epilepsia que ataca seus centros nervosos, e com isso passa a explicar que o ataque epilético que causa convulsões, poderia ser substituído por impulsos violentos ou criminosos.

O criminoso nato era considerado um espécime retardatário de forma que a humanidade já superara. Por ser o delinquente um subtipo humano, seu estudo seria prioritário, estando à análise do criminoso acima do relevo que se possa atribuir ao estudo do crime. Lombroso afirmava que o mundo circundante era motivo desencadeador de uma predisposição inata, própria do sujeito em referência, sendo que ele não negava os fatores exógenos, mas afirmava que estes só serviriam como desencadeadores dos fatores endógenos.

O positivismo lombrosiano é marcadamente de um determinismo biológico, em que não ocorre o livre arbítrio do indivíduo, entretanto esta teoria recebeu severas críticas por seu particular evolucionismo sem base empírica. Encontrar alguns traços anatômicos dos criminosos natos em pessoas tidas como

normais era fato comum, evidência que nem todos os delinquentes apresentam tais anomalias que pudessem amoldá-los ao retrato do criminoso caracterizado pelos positivistas.

Também era criticada a visão segundo a qual o criminoso é analisado apenas por seus fatores biológicos, e inclusive, há milhares de epiléticos que nunca cometeram crimes, portanto, os fatores biológicos só poderiam ser admitidos se compatibilizados com os fatores sociais.

A ideologia racista foi dominante por um longo período no Brasil. Afrânio Peixoto, por exemplo, foi um moderado crítico de Lombroso, embora tenha adotado muitas de suas ideias, sendo que foi um grande defensor da eugenia.

Renato Kehl e Miguel Couto no Congresso Brasileiro de Eugenia, em 1929, chegaram a insistir em medidas restritivas à entrada de mão de obra asiática no Brasil. O termo eugenia, por sua vez, criado pelo cientista britânico Francis Galton, em 1883, teve grande repercussão na esfera penal.

Francis Galton achava que os seres humanos eram criaturas surgidas diretamente da natureza, produtos que caíram da esteira rolante de uma imensa fábrica darwiniana, consequência intelectual e moral da natureza e não da formação.

Os pensamentos de Francis Galton repercutiram nos Estados Unidos mais do que em qualquer lugar do mundo. Em 1905, ambas as casas da legislatura na Pensilvânia promulgaram uma “Lei para prevenção da imbecilidade”, vetada pelo Governador Samuel Pennypacker. Entretanto, em fevereiro de 1906, o Senado de Indiana marca a história da medicina ao tornar-se a primeira jurisdição do mundo a legislar sobre a coerção de pacientes deficientes mentais, dos moradores de asilos, de pobres e de prisioneiros.

Três Estados Americanos em 1909 haviam ratificado a esterilização eugenista iniciada em 1906. O Estado de Washington visava aos criminosos contumazes e estupradores, ordenando a esterilização como um castigo para a prevenção da procriação. A Califórnia permitia a castração ou a esterilização de presos e crianças deficientes mentais, e Iowa permitia a cirurgia em criminosos, idiotas, deficientes mentais, imbecis, ébrios, drogados, epiléticos, além dos pervertidos morais e sexuais (BLACK, 2003).

A prática racista da eugenia americana foi copiada por vários países europeus, como Noruega, Suécia e Alemanha, sendo que a primeira lei nazista definida com o objetivo de produzir esterilização em massa dos opositores de Hitler

foi decretada em 14 de julho de 1933, definida como “Lei para a Prevenção da Progenie Defeituosa, do Estatuto do Reich, Parte I.”. Era uma lei de esterilização em massa e compulsória que incluía deficientes mentais, esquizofrênicos, epiléticos, surdos, cegos, dentre outros.

As famosas leis de Nuremberg surgiram em 1935, e implicavam na exclusão e a incapacitação dos judeus para realizar contratos, contrair matrimônio e inclusive ter relações sexuais com pessoas da raça ariana, que constituíam um delito castigado com graves penas. Em 1939, começou a aplicar-se o Decreto emanado diretamente de Hitler para o extermínio de enfermos mentais e terminais nos manicômios e centros hospitalares.

Somente a partir da fúria racional iluminista é que o homem, autopromovido ao centro das relações humanas, passa a querer racionalizar todas as coisas, utilizando-se de um método que conduz à ciência, para que possa explicar os fenômenos humanos. Como doutrina, o racismo surge no mundo com Gobineu, em 1856, com o trabalho “Sobre a desigualdade das raças humanas”, oportunidade em que se exalta a raça branca e se prenuncia por causa da mestiçagem, a decadência da civilização.

Para Gobineu o resultado da mistura é sempre um dano, pois os caracteres fixos existentes nas diferentes raças determinam a necessidade de perpetuação de tipos puros. Os positivistas mais radicais, adotando posições claramente racistas, propuseram a extinção ou a neutralização da sub-raça criminal encarnada pela figura do “criminoso nato”.

Apesar de não existirem meios científicos que consigam demonstrar a presença de diferentes raças no seio da espécie humana, conviveu-se muito tempo com o racismo, sendo que tais estudos eugênicos repercutiram no Brasil produzindo uma cultura racista, em que negros e brancos passam a ser declarados distintos por sua condição de raça.

O próprio Raimundo Nina Rodrigues, estudioso de direito penal e criminologia, afirmava com grande naturalidade que o critério científico da inferioridade da raça negra nada tinha de comum com a exploração que dela fizeram os interesses escravistas dos norte-americanos, e ressaltava que “o estudo das raças inferiores tem fornecido à ciência exemplos bem observados dessa incapacidade orgânica, cerebral”.

O pensamento determinista da época sugeria três distintas teses, respaldadas nos ensinamentos de uma antropologia de modelo biológico. A primeira tese afirmava a realidade das raças, dizendo existir uma distância entre os homens assim como existia entre o cavalo e o asno, criticando-se o cruzamento racial. A segunda instituía uma continuidade entre caracteres físicos e morais, de tal forma que a divisão racial corresponderia a uma divisão reproduzida culturalmente. O terceiro aspecto aponta para a preponderância do grupo étnico no comportamento do indivíduo, conformando-se com uma doutrina de psicologia coletiva, ou biologicamente determinada, hostil à ideia do livre-arbítrio do sujeito.

Atualmente, o racismo tem sido identificado por inúmeros estudos que cruzam dados que envolvem analfabetismo, média de salário percebida por brancos e negros, número de negros que têm acesso à Universidade, índices de mortalidade infantil, além de diversidade dos dados no que concerne ao número de jovens negros assassinados.

2.3 Equívocos dos Parâmetros da Criminologia Moderna

O determinismo do fenômeno delituoso, traduzida pela assertiva segundo o qual todo criminoso tinha um viés patológico e não podia ser curado, demonstrou-se um grave engano, além de considerar que outro grande erro, especialmente de Lombroso, foi subvalorizar o contexto social como fator desencadeante da criminalidade.

Através do mito científico da possibilidade do alcance explicativo dos fatores desencadeantes da criminalidade é que nasce a crise de paradigmas, a que aludem alguns autores por não visualizarem perspectivas de prevenção para grande parte do fenômeno criminal, especialmente quanto à parte que se traduz na crítica do “feio”, do “mau”, do “anormal”, do “louco”, do “primitivo” e do “selvagem”, ainda hoje voz corrente no pensamento jurídico nacional em muitas questões de direito criminal.

3. IDEOLOGIA NEONAZISTA –MOVIMENTO SKINHEAD

3.1 Origem

A origem do primitivo movimento skinhead ocorreu entre os jovens jamaicanos, de raça negra, que no final dos anos 50 e princípio dos sessenta, emitiam os primeiros acordes de blues, e que após a independência da Jamaica em 1962, viajaram em massa para a Grã-Bretanha, em busca de trabalho, onde ao longo da década de sessenta, se encontraram nas ruas inglesas com outros jovens amantes da música, pertencentes a outras tribos urbanas. Os primeiros skinheads costumavam usar calças jeans, botas militares, suspensórios, como usavam os operários, em oposição à burguesia britânica, e as cabeças raspadas (daí o termo skinhead, “cabeça raspada”).

Entretanto, os verdadeiros sinais de identidade dos skinheads eram a violência e o vandalismo. Por onde passavam destroçavam coisas, estabelecimentos, carros, espancavam policiais, estudantes e hippies.

Essa atitude violenta e beligerante os pôs na alça da mira da imprensa, da opinião pública e da lei, e tiveram que mudar de comportamento e de aparência, (SALAS, 2006). No fim da década de 60 e meados dos anos 70, na Inglaterra, surge o movimento punk e dentro dele ressurgem os skinheads, com um movimento musical apolítico, e com um crescente sentimento de xenofobia em relação aos imigrantes jamaicanos e paquistaneses.

Os primeiros sinais do surgimento dos skinheads começaram a ser vistos em 1967 nas cidades inglesas. Tudo começou como resposta ao também crescente movimento “hippie”, que surgia em meio à classe média e espalhava-se pelo mundo. Os skins, como também ficaram popularmente conhecidos, eram jovens da classe trabalhadora que passaram a identificar-se com certos aspectos da cultura jamaicana trazida por imigrantes afro-caribenhos que chegavam à Inglaterra. A cultura skin foi sendo construída por meio da música, como o reggae e o ska, vestimentas e ideologias variadas que cada grupo adotava. Os cabelos raspados, os sapatos bem cuidados e as roupas bem passadas que os primeiros skinheads adotaram contrastavam com a imagem despreocupada e relaxada dos hippies, que era vista pelos skins como uma imagem afeminada. O movimento inicialmente não possuía nenhuma pretensão de segregação racial entre pessoas negras e brancas. No entanto, a partir da década de 1970, a crise econômica que se intensificava no Reino Unido passou a fragilizar as relações com os imigrantes. Enquanto paquistaneses, por exemplo, começavam a chegar em grande quantidade, o número de empregos diminuía e a concorrência tornava-se cada vez maior. (RODRIGUES,2016, p.1).

Por outro lado, no começo dos anos setenta ocorreu à primeira crise do petróleo, que trouxe vários problemas para a economia britânica, e conseqüentemente, alguns desses primeiros skinheads começaram a agrupar-se em torno do National Front, partido nacional-revolucionário inglês, sendo que a guinada para a extrema direita do movimento skinhead estava decretada.

Aqueles precursores do movimento skinhead deixam de ser um movimento musical para se tornar um movimento juvenil neonazista, porém, a música foi e é o principal meio de propaganda dos skinheads.

3.2 A Guerra Contra os Fracos e o Início da Eugenia

O racismo, o ódio grupal, a xenofobia e a inimizade existiram em quase todas as culturas ao longo da história, entretanto, demorou milênios para que as hostilidades quase tribais migrassem para o pensamento científico, racionalizando ações destrutivas contra os fracos ou indesejados. Em 1850, o filósofo agnóstico Herbert Spencer publicou “A estática Social”, assegurando que o homem e a sociedade seguiam as leis da ciência fria e não a vontade de um Deus todo poderoso.

Este filósofo popularizou a expressão, “sobrevivência do mais capaz”, declarando que o homem evoluía, e que nessa evolução, os mais capazes continuariam a aperfeiçoar a sociedade. Os incapazes por sua vez, se tornariam mais empobrecidos, mais ignorantes e desapareceriam da natureza.

Alguns anos depois, mais precisamente em 1859, o naturalista Charles Darwin publicou “A Origem das Espécies”, onde o mesmo defendia a “seleção natural” como processo de sobrevivência em um mundo de recursos limitados.

A biologia entrou em uma nova era quando seus visionários proclamaram que traços bons e ruins não tinham concedidos por Deus, mas transmitidos de geração a geração de acordo com as leis da ciência, entretanto, foi um matemático chamado Francis J. Galton que cunhou um termo chamado “eugenia”, em 1883, após a publicação do seu livro *Inquirições sobre a aptidão e o desenvolvimento humano*, termo este que seria futuramente utilizado como justificativa para que

famílias fossem aniquiladas, gerações fossem eliminadas, e povos inteiros fossem quase exterminados.

Em 1865, Galton escreveu uma série de artigos, e quatro anos mais tarde transformou-os em um livro intitulado “Gênio hereditário”, onde constatou nas enciclopédias e nos dicionários biográficos, além da biografia de eruditos, poetas, artistas e militares eminentes, que muitos eram descendentes da mesma família, concluindo que a frequência era grande demais para ser ignorada.

Francis J. Galton concluiu que o talento e a capacidade eram muito mais que um acidente, e que ambos poderiam ser calculados e estimulados para criar uma “raça de homens altamente dotados, por meio de casamentos criteriosos, durante gerações consecutivas”.

A eugenia era um método pseudocientífico em busca de dados que o justificassem como ciência, entretanto tratava-se de um misto de adivinhação e acrobacia matemática. Francis J. Galton clamava por um processo muito bem regulamentado, para as licenças de casamento, que a sociedade como um todo endossasse. Ele acreditava que a eugenia era um objetivo social muito amplo para ser deixado ao capricho individual, e defendia uma nova definição de eugenia, que unisse a biologia à ação governamental.

Suas convicções, mesmo envolvendo legislação e regulamentação matrimonial, supostamente não deveriam ser invasivas nem destrutivas, dentro de seu contexto utópico.

Mas poucos anos depois, no início do século XX, as noções de Francis J. Galton sobre o planejamento familiar voluntário e as estruturas governamentais positivas seriam transfiguradas numa constelação de pensamento negativo e coercitivo inteiramente diferente. O que Francis J. Galton esperava inspirar na sociedade outros estavam determinados a impor, por meio da força, aos homens e seus semelhantes.

Em suas mentes, as futuras gerações dos geneticamente incapazes, do enfermo ao racialmente indesejado e ao economicamente empobrecido, deveriam ser eliminadas, sendo que desta forma, o destino genético seria alcançado para a raça humana, ou seja, mais especificamente a raça nórdica.

As novas técnicas incluiriam a segregação, a deportação, a castração, a proibição marital, a esterilização compulsória, a eutanásia passiva, e por último o extermínio. Nos Estados Unidos, a eugenia se tornaria mais que uma filosofia

abstrata, seria uma obsessão para os legisladores. Esse idealismo social se transformaria em nada menos que uma cruzada eugenista para abolir, no mundo inteiro, a inferioridade humana.

Tudo o que os eugenistas almejavam alcançar com boas escolhas matrimoniais, os colegas americanos preferiram realizar com medidas preventivas destinadas a eliminar milhões de cidadãos que consideravam inadequados.

O incapaz era enfermo, algo parecido como uma infecção genética, e essa infecção deveria ser eliminada, sendo que o método escolhido foi à reprodução seletiva. Esse tipo de reprodução estava no sangue americano. Os Estados Unidos vinham selecionando seres humanos muito antes de existirem como nação, pois somente os africanos mais fortes suportavam a viagem cruel para serem escravizados na América.

A ideia de aprimoramento racial da sociedade nunca esteve longe do pensamento posterior à Guerra Civil. Os Estados Unidos estavam prontos para a reprodução eugenista justamente porque os escalões mais altos da sociedade americana temiam o caos demográfico que varria a nação.

A romântica noção americana de uma mistura de raças era um mito assim, os africanos emancipados lutavam para sobreviver em todo o país, entretanto os libertos e seus descendentes não foram absolvidos pela sociedade, pois um conjunto de leis municipais e estaduais estabeleceu uma divisão entre afro-americanos e os brancos em grande parte da nação, sobretudo no sul do país.

A criminologia por outro lado, levou o ódio racial e étnico para a esfera da hereditariedade. Nos últimos anos do século XIX, o crime foi sendo considerado progressivamente um fenômeno de grupo e de fato, um traço familiar herdado. Líderes sociais devotados à caridade e à reforma social agora viam o crime e a pobreza como defeitos herdados que deveriam ser detidos pelo bem da sociedade. Quando essa ideia se combinou com a difusão do racismo, do preconceito de classe e do ódio, criou-se um ambiente fértil para o recém-nascido campo da eugenia.

Nos Estados Unidos, os ativistas radicais já haviam se convencido de que pessoas com bagagens diferentes de raças e etnias, consideradas inferiores, não eram nada além de uma praga hereditária que precisava ser limpa e expurgada.

Os humanos defeituosos não eram somente os que tinham doenças ou deficiências, mas aqueles cuja linhagem tivesse sido extraviada do ideal germânico, nórdico ou anglo-saxão protestante. O racismo dos primeiros intelectuais eugenistas

americanos era mais do que um movimento de brancos contra não brancos. Eles acreditavam que os alemães e os nórdicos formavam uma raça superior, sendo que jamais o movimento eugenista limitou sua animosidade contra os imigrantes que não falavam inglês, pois se tratava de um movimento contra os mestiços, independentemente da cor de pele, língua ou nacionalidade.

Os americanos descendentes de famílias escocesas e irlandesas de classes mais baixas também eram vistos como uma ameaça biológica, pois tinham ascendência mediterrânea. O cabelo escuro constituía o estigma ancestral que provava que o sangue não era nórdico.

Os brancos pobres, por outro lado, eram desprezados pelos eugenistas, não por sua casa em ruínas, mas por uma hereditariedade que supostamente, fizera da indigência e da criminalidade um traço genético inevitável.

As doutrinas da pureza e da supremacia raciais defendidas pelos eugenistas pioneiros americanos não eram resultado de divagações desconexas de homens ignorantes e primitivos. Eram os ideais muito bem elaborados de algumas das figuras públicas mais cultas e respeitadas da nação, cada uma delas um especialista em seu campo científico ou cultural, sendo que para eles, a miscigenação era vista como o suicídio da raça. Para estes intelectuais, uma vez que os defeituosos inferiores tivessem sido eliminados dos Estados Unidos, os mesmos métodos deveriam ser aplicados no mundo inteiro.

Quando os fatos sobre os estudos das ervilhas de Mendel apareceram nos Estados Unidos em 1900, pensadores influentes foram capazes de misturar números e fórmulas primitivas ao seu ódio racial e social. Naquele momento, a intolerância se transformara em pseudociência, e a eugenia renasceu, foi remodelada e redirecionada nos Estados Unidos para uma jornada pura e exclusivamente americana. Para ter sucesso, tudo que os eugenistas americanos precisavam era de dinheiro e organizações.

Neste cenário, surge Andrew Carnegie, um americano que ficou milionário na indústria do aço. O magnata do aço vendeu seu negócio por 400 milhões de dólares e se retirou do mundo industrial em 1901, para dedicar sua fortuna à filantropia, e em 1902, Andrew Carnegie dotou a Carnegie Institution, recém-criada com ações no valor de 12 milhões de dólares.

A Carnegie Institution foi criada para ser uma das primeiras organizações científicas do mundo, dedicada a encorajar da maneira mais ampla e liberal possível,

a investigação, a pesquisa e a descoberta, além da aplicação do conhecimento para o aperfeiçoamento da humanidade. Vinte e quatro dos nomes mais respeitados da ciência, do governo e das finanças dos Estados Unidos foram nomeados seus curadores. Áreas importantes da investigação erudita foram identificadas nos campos da geofísica, da astronomia e da biologia, para receberem incentivos financeiros. Além dessas áreas, naquele momento, um novo programa científico denominado eugenia negativa foi acrescentado às prioridades de incentivos institucionais.

O movimento eugenista dos Estados Unidos por sua vez, encontrou seu líder no zoólogo Charles Davenport, um homem respeitado por seus diplomas em Harvard e formação ilustre, e que por mais do que qualquer outro deflagrou e impulsionou a eugenia americana, sem nenhum fundamento sólido para o caminho de uma ciência estabelecida.

A eugenia atraiu Davenport não somente por que sua mente científica era modelada por um mundo moralista e sufocada por genealogias, mas devido a suas opiniões raciais e obsessão a respeito da miscigenação racial. O mesmo via os grupos étnicos como seres biologicamente diferentes, não apenas fisicamente, mas em termos de caráter, natureza e qualidade.

Logo depois que a Carnegie Institution surgiu em 1902, Charles Davenport agiu para utilizar os recursos financeiros e o prestígio da instituição para lançar sua cruzada eugenista. A Carnegie Institution mobilizou o prestígio e a fortuna que controlava para ajudar Charles Davenport a introduzir os Estados Unidos na era da higiene racial, sendo que o objetivo era eliminar o inadequado e o incapaz. Este por sua vez, estava interessado em documentar os defeitos humanos de determinadas raças e grupos étnicos considerados inferiores.

Ele acreditava que a inferioridade era um traço dominante mendeliano, e que mesmo que um ambiente favorável produzisse um indivíduo superior, se esse indivíduo derivasse de um grupo racial inferior, sua herança genética se constituiria em uma ameaça biológica. Ao mesmo tempo, Davenport queria identificar as famílias eminentes e racialmente aceitáveis, ou seja, das que valiam a pena ser preservadas.

Neste cenário, surge o Escritório de Registro Eugenista, que funcionava a pleno vapor antes mesmo de ser inaugurado em outubro de 1910. Sua primeira missão era identificar os americanos mais deformados e indesejáveis, estimados em

no mínimo dez por cento da população. Esses dez por cento eram apelidados de décimo submerso, ou décimo inferior.

Naquela época, esse percentual somava milhões de americanos. Quando descobertos, seriam submetidos aos tratamentos eugenistas apropriados para acabar com sua cadeia reprodutiva. Depois de poucas semanas de treinamento sobre as características e os princípios eugenistas, os investigadores de campo do Escritório de Registro Eugenista partiram para estudar as cidades da costa leste dos Estados Unidos.

A missão era identificar os considerados geneticamente inferiores, assim como suas famílias inteiras, e sua concentração geográfica. Ao serem localizadas as áreas de origem dos deformados, as prioridades purificadoras eugenistas poderiam ser estabelecidas. Jamais essa campanha foi dirigida exclusivamente contra grupos raciais, mas sim, uma campanha contra qualquer indivíduo ou grupo, branco ou negro, considerado inadequado, fisicamente, moralmente, culturalmente ou socialmente.

Os genuinamente deficientes, os insanos e os deformados eram empilhados junto com os problemáticos, os desafortunados, os socialmente inferiores, criando uma subclasse social eugenista classificada de “incapazes”. Os epiléticos eram alvo prioritário para o eugenista Harry Laughlin e para o Escritório de Registro Eugenista. Uma pesquisadora de campo foi enviada para coletar as árvores genealógicas no hospital estatal Monson para epiléticos, em Massachusetts, que tinha sido antes um asilo de pobres. Na mesma linha do pensamento eugenista, seus administradores acreditavam que a epilepsia e a pobreza estavam geneticamente relacionadas.

Harry Laughlin e o Escritório de Registro Eugenista se concentravam principalmente na ameaça dos epiléticos porque eles acreditavam que a epilepsia e a debilidade mental estavam relacionadas na natureza humana, entretanto, o termo debilidade mental nunca foi muito bem definido.

A classificação eugenicamente condenatória abarcava além dos casos genuínos de indivíduos severamente retardados, ou seja, aqueles que não podiam tomar conta de si mesmo, também aqueles que eram tímidos, gogos, que falavam um inglês precário, ou os calados, e os que simplesmente não verbalizavam a despeito do seu verdadeiro intelecto ou talento.

O Escritório de Registro Eugenista menosprezou casos traumáticos de epilepsia ou de insanidade, resultantes de uma queda ou de um forte golpe na cabeça para favorecer os fatores hereditários. A definição, entretanto, para a epilepsia era tão ampla que abrangia não somente pessoas que sofriam convulsões, mas também aquelas que sofriam enxaquecas e mesmo desmaios, causados por exaustão, insolação ou outros fatores.

Estendendo-se muito além do alcance dos seus pesquisadores de campo, Harry Laughlin prometeu ao movimento eugenista que o Escritório de Registro Eugenista registraria a informação ancestral sobre todos os americanos para impedir a reprodução de pessoas deformadas. Enquanto os deformados deveriam ser eliminados, as famílias consideradas superiores deveriam ser ampliadas.

O movimento eugenista procuraria e listaria os “talentos especiais”. A raça superior seria a mais numerosa e controlaria a sociedade americana.

O cenário eugenista proposto por Charles Davenport e Harry Laughlin agradou os ricos patrocinadores do movimento. Estava claro que a eugenia e seu objetivo de purificar a população americana se tornaram mais que um simples complexo de teoremas racistas, pois a eugenia era nada menos que a aliança entre o racismo biológico e o poder e a riqueza americana contra os mais vulneráveis, os marginais e os menos poderosos da nação.

Harry Laughlin e os principais membros do comitê da Associação Americana de Criadores se reuniram em Nova Iorque em julho de 1911, e tramaram uma campanha audaciosa para depurar o sangue do povo americano das influências incapacitantes das classes consideradas antissociais. Foram identificados dez grupos de incapazes sociais, estabelecidos como alvos de eliminação, incluindo deficientes mentais, indigentes, alcoólatras, criminosos, epiléticos, fisicamente deformados, além de cegos, surdos e mudos.

Os eugenistas forçariam cada vez mais os limites tentando criar uma super-raça geneticamente perfeita, entretanto, o comitê sempre esteve consciente de que seus esforços seriam considerados inconstitucionais.

O programa para eliminar as linhagens defeituosas foi defendido e sua ciência anunciada como genuína, mesmo quando o comitê confessava em seu relatório que o conhecimento científico ainda era limitado. Os eugenistas americanos perseveraram mesmo quando a elite de seus líderes admitiu a inexistência de um sentimento público exigindo qualquer ação segregacionista.

Harry Laughlin e o movimento eugenista americano não foram desencorajados por sua própria falta de conhecimento, falta de evidência científica, e uma profunda falta de apoio público.

Não importava que a maioria do povo americano se opusesse à esterilização e a outras soluções do movimento eugenista. Naturalmente, os eugenistas americanos não buscavam a aprovação das massas, pois contavam com os poderosos, os ricos e os influentes para fazer sua guerra praticada nas trincheiras administrativas e burocráticas dos Estados Unidos.

As grandes fortunas sempre fizeram toda a diferença para a eugenia, pois a supremacia biológica, o racismo e os planos da batalha eugenista eram apenas temas abstratos, até que aquelas ideias se juntaram com a riqueza americana, que trouxeram os meios financeiros necessários para fazer da teoria eugenista uma realidade administrativa.

As massas americanas não se uniram para esterilizar, segregar e desumanizar seus próximos e semelhantes.

A eugenia foi o movimento dos pensadores da elite da nação e de muitos de seus reformistas mais progressistas. Como sua ideologia se espalhou, a eugenia infestou por completo importantes movimentos de ação social e outros voltados para a saúde pública.

Eugenistas importantes também acreditavam que o controle de natalidade era um admirável primeiro passo até que medidas mais coercitivas pudessem ser impostas (BLACK, 2003).

3.3 Movimento Eugênico no Brasil

O primeiro congresso brasileiro de eugenia aconteceu no Rio de Janeiro em 1929, e constituiu-se em um marco para os eugenistas brasileiros, pois foram abordados inúmeros aspectos da problemática eugênica, mostrando as ideias correntes sobre o tema naquela época, em especial referentes à imigração. O congresso fez parte das comemorações do centenário da Academia Nacional de Medicina, sendo que o presidente do congresso foi Roquette Pinto, tendo como secretário geral Renato Kehl.

Entre os participantes encontravam-se interessados de vários estados brasileiros e de outros países da América Latina Como Chile, Peru, Argentina, Paraguai e Cuba.

Sobre a necessidade do congresso de eugenia, assim colocava o presidente da Academia, professor Miguel Couto citado por Gonçalves (2010), este afirmava que saltava aos olhos a importância do problema imigratório, o qual era capaz de frustrar por contaminação todas as conquistas obtidas pelo esforço e a ciência em prol da raça que habitaria o solo brasileiro.

Miguel Couto também defendia que os brasileiros que cultivavam estas causas de alta biologia, não poderiam com a sua lição ansiar senão na esperança de construir uma pátria mais forte, mais útil e mais bela.

Este discurso demonstrava que a imigração se configurava como um perigo de contaminação, que seria capaz de corromper a população e que poderia prejudicar os esforços para “aprimoramento da raça”.

O discurso e as propostas eugênicas debatidas para o Brasil da época mostravam um racismo muito radical. Sob a justificativa de romper com o atraso, ancorados em ideias em que a hereditariedade determina o destino dos indivíduos e em uma desigualdade determinada pela própria natureza, os eugenistas respaldavam práticas e políticas que iam desde a discriminação e a exclusão até a mutilação dos seres considerados inferiores. A população passava a ser um objeto a ser manipulado, aprimorada por critérios tidos como científicos através de casamentos regulados por critérios de seleção baseados nas ideias de hierarquia racial.

Nesta mesma época, ocorreu também um concurso de eugenia, o qual Renato Kehl citado por Júnia Sales Pereira (2006, p.144) descreve em detalhes, elogiando a iniciativa:

Em São Paulo teve lugar em janeiro deste ano, o primeiro concurso de eugenia realizado no Brasil, quiçá nas Américas. No ano de 1926 dois ilustres engenheiros, Drs. Pereira Macambira e Heitor Freire de Carvalho, bem impressionados com ideais propagados pelos então raros eugenistas patrícios, tiveram a ideia de realizar uma subscrição popular, cujo resultado serviria para premiar três crianças brasileiras que mais se aproximassem do tipo eugênico ideal. Obtidos os fundos necessários foram estes entregues ao Dr. Cantídio de Moura Campos, presidente da sociedade de medicina e cirurgia, a fim de realizar aquele concurso em homenagem à imperatriz Leopoldina, cujo centenário da morte o Brasil estava comemorando. Devido às exigências naturais de um concurso desta natureza, após um entendimento com o Dr. Waldomiro de Oliveira, diretor do serviço sanitário

do estado, foi o mesmo, em boa hora, entregue aquela repartição. Graças aos esforços e a competência do Dr. Waldomiro de Oliveira e da comissão organizadora, encarregada do exame, seleção e classificação dos candidatos, podemos declarar que a escolha das três brasileirinhas eugenizadas corresponde plenamente aos propósitos do valioso concurso, de que cabe a São Paulo a honra da primazia no nosso país senão nas duas Américas, do Norte e do Sul.

As ideias sobre hierarquia racial estavam baseadas em determinados autores do século XIX, que justificavam o chamado “racismo científico”. Teóricos racistas como Gobineau e Lombroso afirmavam a superioridade da chamada “raça branca”, e a inferioridade das demais e a degeneração dos mestiços, considerada como o “pior tipo de raça. ” Para Gobineau, o Brasil era um “deserto povoado de malandros, com uma população toda mulata e feia de meter medo”, sendo que a mestiçagem seria o fator de degeneração desta população contaminada de “indivíduos inferiores. ”.

A sociedade brasileira da época era fortemente hierarquizada, dentro da perspectiva racial, onde o branco europeu era considerado “civilizado e superior”, os indígenas e os negros como “selvagens, primitivos e inferiores” e os mestiços como “degenerados”, e conseqüentemente surgiram projetos de “salvação nacional” através do “melhoramento da raça”, ou seja, da implantação de medidas excludentes e segregacionistas.

Determinadas propostas racistas eram justificadas através do discurso tido como científico, tais como a “depuração do sangue” com a vinda de imigrantes brancos e o controle de casamentos, o que levaria a constituição de uma nação homogênea e de um tipo racial brasileiro eugenicamente mais branco.

No Brasil a ideia de um “processo civilizador” surgiu com o ideal de “branqueamento da população”, que se concretizaria através de determinadas políticas públicas, como as políticas relacionadas com a imigração europeia que se desenvolveu a partir do final do século XIX.

A crença no “branqueamento” da população brasileira era tão forte que havia até conjecturas sobre em quanto tempo isso se concretizaria. Alguns previam um século, e outros previam apenas um ano, mas o que era relevante era verificar o quanto essas ideias eram levadas a sério pela intelectualidade da época.

Outro aspecto denominado de “processo civilizador”, no qual a imigração estava inserida, dizia respeito às chamadas “campanhas civilizatórias” empreendidas pelas elites da República nas primeiras décadas do século XX, entre as quais as

campanhas sanitárias. Neste período, o Brasil passa a ser visto como um “país doente”, como nas palavras do médico Miguel Pereira, “um imenso hospital”, ocorrendo uma mudança na perspectiva que procurava explicar a situação nacional. Neste período, é estabelecido um discurso no qual o Brasil está doente, e sua cura está nas mãos dos médicos e dos sanitários, o que lhes confere legitimidade para opinarem e agirem sobre a população.

Entretanto, segundo Lilia M. Schwarcz havia no Rio de Janeiro a ideia de que as epidemias que flagelavam o Brasil teriam surgido com os negros trazidos da África. Iniciou-se então um movimento de criação de associações em torno de projetos envolvendo tanto higiene quanto eugenia. Em 1922 foi fundada a Liga de Higiene Mental no Rio de Janeiro e a Liga Brasileira de Higiene Mental, enquanto que em São Paulo foi criada a Sociedade de Eugenia de São Paulo.

Assim, saneamento, higiene e eugenia estavam muito próximos e confundiam-se dentro de um projeto mais geral de “progresso” do Brasil. Especificamente, a eugenia foi introduzida no Brasil em 1914, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, com a tese de Alexandre Tepedino, porém, foi nos anos 20 que essas ideias adquiriram grande notoriedade, e não exclusivamente no meio médico, mas também entre educadores, jornalistas, escritores e pensadores.

3.4 A Relação entre a Eugenia e o Nazismo

As soluções eugenistas negativas apareceram na Alemanha no final do século XIX. De 1895 a 1900, o alemão Gustav Boeters viajou pelos Estados Unidos trabalhando como médico de navio, onde tomou conhecimento das castrações, das esterilizações e das numerosas leis de restrição matrimonial americanas. Quando retornou à Alemanha, passou três décadas escrevendo artigos de jornal, rascunhando propostas de legislação e clamando pela esterilização eugenista no respectivo país.

Mesmo quando Gustav Boeters formulava suas ideias influenciadas pelos americanos, o teórico social alemão Alfred Jost, argumentou em sua brochura de 1895, intitulada “O direito à morte”, que o estado possuía o direito inerente de matar o incapaz e o inútil, assim, as sementes da eugenia negativa da Alemanha estavam

plantadas. Como a superioridade nórdica era a peça central da eugenia americana, os americanos estabeleceram rapidamente boas relações pessoais e profissionais com os higienistas alemães.

Os Estados Unidos estavam promulgando um volume crescente de leis eugenistas e de práticas governistas, e o movimento usufruía do suporte financeiro de patronos ricos e do apoio ativo dos funcionários do governo norte-americano. Enquanto um pequeno grupo de pensadores sociais alemães meramente expunha suas teorias, os Estados Unidos agiam. Ao mesmo tempo, graças à sua natureza nórdica de cabelos louros e olhos azuis, além da reputação científica, os colegas alemães se tornaram aliados desejáveis para os americanos.

Logo, uma parceria óbvia emergiu nos anos anteriores à Primeira Guerra Mundial, e nesse relacionamento, os americanos lideravam e a Alemanha era coadjuvante.

Depois de 1913, os Estados Unidos continuaram a dominar o cenário eugenista, graças à disseminação da legislação e aos processos burocráticos, além dos diversos programas de pesquisa.

Esses avanços americanos eram monitorados e popularizados dentro da academia científica e eugenista alemã, por Géza Von Hoffmann, vice-cônsul austro-húngaro que viajou pelos Estados Unidos estudando as práticas eugenistas.

A primeira Grande Guerra mundial foi deflagrada no outono de 1914, e durante o conflito, o movimento eugenista alemão permaneceu absolutamente parado. Em 1916, Madison Grant, um advogado norte-americano conhecido por seu trabalho como eugenista e por obras de racismo científico e de elaboração de políticas contra a miscigenação nos Estados Unidos, declarou que a raça branca nórdica estava destinada a governar o mundo e confirmou o papel do povo ariano nesse cenário. Os nacionalistas alemães ficaram desvanecidos e agradecidos pelo reconhecimento americano da superioridade racial nórdica e ariana.

A fascinação americana pela luta do movimento eugenista alemão continuou mesmo depois que os Estados Unidos entraram na guerra em 1917. Após a morte de milhões na batalha, em novembro de 1918, a Alemanha foi derrotada e finalmente concordou em assinar um armistício, acabando com o conflito. A República de Weimar foi criada, um tratado de paz foi assinado em junho de 1919, e a parceria da eugenia americana com o movimento alemão foi reatado. Entretanto, o

esforço dos eugenistas alemães para se juntarem ao movimento internacional dos Estados Unidos ainda estavam tolhidos pelos abalos provocados pela guerra.

A Alemanha concordou em pagar aproximadamente 33 bilhões de dólares para reparações de guerra aos aliados através do Tratado de Versalhes, e este pagamento incapacitou as finanças de toda a Alemanha, incluindo a dos cientistas e teóricos raciais.

Para piorar o quadro, a República de Weimar imprimia dinheiro vinte e quatro horas por dia, criando uma hiperinflação que aumentava a cada minuto. Os extremistas alemães por sua vez, tentavam explorar a crise da hiperinflação para começar uma revolução política para anular o Tratado de Versalhes. Entre os agitadores estava Adolf Hitler.

Hitler queria tomar o poder na Bavária e marchar com tropas até Berlim, entretanto sua rebelião foi controlada rapidamente, e ele foi sentenciado a cinco anos de prisão na Fortaleza de Landsberg. Foi durante aqueles anos na prisão que ele solidificou suas fanáticas opiniões eugenistas.

Os esquemas intelectuais da eugenia que Adolf Hitler adotou em 1924 eram estritamente americanos. Ele simplesmente mesclou toda a virulência da ciência racial, criada tanto tempo atrás pelos americanos, ao seu ódio fanático pelos judeus. A ciência eugenista extremista de Hitler, que de muitas maneiras parecia uma extensão lógica dos programas institucionalizados nos Estados Unidos, ajudou a moldar as instituições e mesmo a máquina de genocídio do Terceiro Reich.

Quando Hitler usava o termo raça dominante, ele queria dizer uma raça biológica dominante. Os Estados Unidos haviam feito cruzadas por uma raça biologicamente superior, que eventualmente eliminaria a existência de todas as linhagens inferiores. Hitler faria cruzadas por uma raça superior que rapidamente dominaria todas as outras. Segundo Hitler, seria permitido que grupos considerados inferiores como os poloneses e os russos sobrevivessem destinados exclusivamente a servir à raça dominante alemã.

A eugenia nazista ditaria quem seria perseguido, que pessoas viveriam e como morreriam. Os médicos nazistas se tornaram os generais invisíveis na guerra de Hitler contra os judeus e os europeus considerados inferiores.

Estes médicos criariam a ciência, arquitetariam as fórmulas eugenistas, escreveriam a legislação e selecionariam pessoalmente as vítimas para os programas de esterilização, de eutanásia e de exterminação em massa.

Adolf Hitler tomou o poder em janeiro de 1933, depois de uma eleição inconclusiva. Durante os doze anos de governo, ele nunca se afastou das doutrinas eugenistas de identificação, segregação, esterilização, eutanásia, tribunais eugenistas e extermínio em massa em câmaras letais. Nos primeiros dez anos de poder, os eugenistas dos Estados Unidos acolheram os planos de Hitler com prazer, como a realização lógica de suas próprias décadas de pesquisa e esforço, ou seja, ficaram orgulhosos quando Hitler começou rapidamente a esterilizar centenas de milhares e sistematicamente, eliminar os que não eram arianos da sociedade alemã.

Os teóricos americanos da raça estavam orgulhosos de ter inspirado o estado puramente eugenista que os nazistas estavam construindo. Naqueles primeiros anos do Terceiro Reich, Hitler e seus higienistas da raça planejaram uma legislação modelada nas leis introduzidas nos Estados Unidos, mantidas pela Suprema Corte e aplicadas rotineiramente no país. Os médicos nazistas e o próprio Hitler se comunicavam regularmente com os eugenistas americanos, assegurando que a Alemanha seguiria a trilha indicada pelo país. Os eugenistas americanos estavam ansiosos para ajudar.

A chegada de Hitler no cenário eugenista mudou completamente a parceria entre os eugenistas americanos e alemães. Os Estados Unidos haviam mostrado o caminho para a Alemanha nas primeiras duas décadas do século XX, tratando a luta do movimento alemão com nórdica admiração. No período entre as duas guerras, o movimento americano considerava o nacional-socialismo uma força emergente que poderia se chegasse ao poder, impor uma nova ordem biológica ao mundo, sendo que os eugenistas nazistas prometeram dispensar as sutilezas da regra democrática.

Anos mais tarde, muitos negariam conhecer o que a Alemanha fazia, muitos afirmariam que descobriram o antissemitismo implacável, a política de repressão de Hitler e seus programas médicos fascistas somente depois da vitória dos Aliados em 1945. Entretanto, as atrocidades de Hitler contra os judeus e outros eram relatadas diariamente nas páginas dos jornais americanos, pelos serviços de notícias, pelos programas de rádio e pelas revistas nacionais. A Alemanha se vangloriava de suas medidas antissemitas e realizações eugenistas.

Simultaneamente, os eugenistas americanos continuaram se atualizando sobre o programa eugenista nazista. Mas a partir do dia 30 de janeiro de 1933, a parceria eugenista entre Estados Unidos e Alemanha ficou obsoleta. A Alemanha

tinha a liderança, apesar das denúncias antinazistas e dos boicotes econômicos de retaliação.

A Alemanha não demorou a implantar sua visão eugenista. A primeira lei foi decretada em 14 de julho de 1933: o Estatuto do Reich parte I, nº 86, a Lei para a Prevenção da Progenie Defeituosa. Era uma lei de esterilização compulsória de massa.

Nove categorias de defeituosos foram identificadas para fins de esterilização. O topo da lista era ocupado pelos deficientes mentais, seguidos pelos esquizofrênicos, maníacos – depressivos, epiléticos, portadores de deformações hereditárias do corpo, de surdez e de cegueira. O alcoolismo, a nona categoria, era listado como opcional, para evitar confusão com a bebedeira comum. O Reich anunciou que 400 mil alemães seriam imediatamente submetidos ao procedimento, começando no dia 1º de janeiro de 1934 (BLACK, 2003).

3.5 As Leis racistas na Alemanha Nazista

O antissemitismo estava intimamente conectado a outros aspectos da política racial nazista. A Lei para a preservação de prole com doenças hereditárias foi originalmente concebida como parte de um conjunto que incluiu leis retirando a cidadania dos judeus e proibindo casamento e relações sexuais com arianos. Nos primeiros anos do regime, as políticas de eugenia estatal contra minorias como antissociais, criminosos, ciganos e homossexuais foram bem mais radicais que as políticas contra os judeus. Entretanto, quando um judeu era classificado em algum dos grupos citados, era tratado com muito mais rispidez que a maioria, todavia, a política geral do regime para a minoria judaica da Alemanha não incluía esterilização ou castração apenas porque a pessoa em questão era judia.

Após a promulgação da lei de 7 de abril de 1933 proibindo judeus de ocupar cargos no serviço público, universidades, magistério, judiciário e outras instituições custeadas pelo Estado, o governo reduziu a violência antissemita por um determinado tempo, pois estava preocupado com os efeitos das ações antissemitas sobre a frágil recuperação econômica da Alemanha, além de estar apreensivo com as consequências econômicas e diplomáticas que a lei e o boicote prévio do

governo às lojas judaicas estavam causando devido à reação de nações e negócios estrangeiros.

Levou algum tempo para os efeitos da lei de 7 de abril de 1933 se fazerem sentir nas instituições, mas, no final de 1933, o expurgo estava praticamente completo. O esfriamento do ardor da liderança do Estado não foi bem recebido por muitos ativistas do Partido Nazista, e menos ainda dentro das divisões de assalto paramilitares, que organizavam repetidos boicotes locais a negócios judeus durante esse período, atingindo renovados ápices de violência na primavera de 1934.

Além disso, organizações locais do partido nazista também impulsionaram a marginalização econômica de negócios judeus de outra forma, e nessa área foram encorajadas pela liderança do respectivo partido, sendo que na primavera de 1935, porém, a violência antissemita irrompeu novamente em muitas partes do país.

Os motivos para o recrudescimento dos ataques aos judeus por grupos do partido nazista embasavam-se, sobretudo na crescente impopularidade do regime. Durante os primeiros meses de 1935, a Gestapo, o Serviço de Segurança e outros agentes reportaram um aumento abrupto no descontentamento popular, à medida que as condições materiais permaneceram miseráveis, os níveis reais de desemprego mantiveram-se altos, os preços dos alimentos e outros artigos de primeira necessidade subiram agudamente e as pessoas cansaram das constantes demandas de aclamação, apoio e dinheiro do regime nazista. Os rumores e piadas sobre a corrupção de chefes nazistas locais e regionais multiplicaram-se, e todos os esforços do Ministério da propaganda para gerar entusiasmo popular pelo Terceiro Reich pareceram falhar.

O partido nazista de modo geral estava ciente de que não apenas havia fracassado em sustentar o entusiasmo do público mais amplo, mas de que na verdade estava perdendo o apoio de que já havia desfrutado, ou seja, era preciso agir.

O Estado nazista queria desde meados de 1933 proibir o casamento e as relações sexuais entre judeus e não judeus, criando uma categoria especial de cidadania para judeus e acelerando a remoção dos judeus da vida econômica. Um dos pontos do programa do partido nazista afirmava que no Terceiro Reich os judeus não seriam cidadãos, e uma série de discursos iniciais de Hitler, deixaram claro que ele era intolerante a respeito de relações sexuais entre arianos e judeus.

Agindo com base nesse princípio, a delegação do partido no Reichstag já havia tentado sem êxito aprovar um projeto para vetar a miscigenação racial em março de 1930, com sanções que chegavam à pena de morte. Estes dispositivos também teriam o efeito de expandir a esfera de influência do partido para as áreas mais íntimas da vida privada.

Retirar os judeus da vida econômica aplacaria os muito seguidores do partido nazista na classe média baixa e lhes daria as muito desejadas oportunidades de melhorar de situação, sendo que a ideia foi que uma nova campanha de propaganda antissemita, terror e legislação desviaria a hostilidade popular do regime, colocando com firmeza nos judeus a culpa pela situação miserável do povo.

As ações antissemitas executadas na primavera de 1935 tomaram muitas formas, e em maio houve inúmeros boicotes a lojas judaicas com frequência acompanhados de violência. Foi por essa época também que placas com dizeres antissemitas foram colocadas na beira da estrada e nos limites de muitas cidades e aldeias. Em várias municipalidades, as autoridades locais proibiram os judeus de ir ao cinema, em outras como Magdeburg, todos os bondes receberam placas de repúdio aos judeus ou impediram estes de freqüentarem a biblioteca pública.

Estalagens e restaurantes de Stralsund e outros locais fecharam as portas para clientes judeus. Piscinas e banhos públicos foram bloqueados para judeus em inúmeras comunidades. Em 21 de maio de 1935, uma nova lei de defesa incluiu em seus dispositivos a proibição de casamentos mistos entre soldados alemães e mulheres arianas.

Os cartórios locais já haviam começado a negar pedidos para casamentos mistos em uma base mais ampla, mas em 19 de julho, representantes do ministério da justiça e do interior apresentaram uma lei para impedir completamente tais casamentos. A questão havia se tornado urgente em parte devido aos numerosos ataques aos “traidores da raça” e uma onda de detenções de tais pessoas pela Gestapo. Em maio de 1935, uma nova lei regendo pedidos de cidadania por estrangeiros excluiu judeus e outros não arianos.

Assim, parece ter se chegado a um consenso sobre a ação legislativa, e à medida que isso ficou claro para organizações locais e regionais do partido nazista no início de setembro, a onda de ações antissemitas violentas finalmente começou a diminuir, embora não tenha cessado por completo. Portanto, não apenas a ideia de uma nova lei de cidadania, mas também um considerável número de propostas

concretas para sua formulação era familiar aos funcionários do Estado e do partido nazista no momento em que teve início o comício anual deste em Nuremberg em 9 de setembro.

Conforme Hitler falou no comício do partido nazista em 11 de setembro de 1935, o recente congresso da internacional comunista em Moscou que havia declarado guerra internacional ao fascismo demonstrava que estava na hora de atacar a ameaça bolchevique, que ele julgava produto de uma conspiração judaica. Ele convocou o Reichstag para uma sessão em Nuremberg em 15 de setembro, demonstrando dessa forma o fato de como o ditador simplesmente podia mandar o Reichstag ficar à disposição, e de como este tinha se tornado insignificante.

Hitler decidiu então que a sessão do Reichstag seria o momento oportuno para introduzir as leis sobre cidadania, miscigenação e bandeira do Estado. Após uma apressada redação de última hora das leis em detalhe, em colaboração com um funcionário do Ministério do Interior, Hitler apresentou-as em 15 de setembro de 1935.

O Parlamento aprovou as três leis por aclamação, e elas foram publicadas na íntegra com destaque nos jornais do dia seguinte. Mas não eram tão simples quanto podiam parecer à primeira vista.

A Lei de Cidadania do Reich definiu cidadãos exclusivamente como pessoas de “sangue alemão ou congênere”, sendo que apenas cidadãos podiam desfrutar de direitos políticos plenos. Todas as outras pessoas, sobretudo os judeus, mas também praticamente todos os oponentes do regime, ou mesmo aqueles que se distanciassem em silêncio pela falta de entusiasmo com as políticas do regime, eram apenas “sujeitos do Estado.” Tinham obrigações com o governo, mas não tinham direitos políticos.

Os detalhes da propositura das leis foram designados para o Ministério do interior elaborar e no devido tempo, dois oficiais do ministério, emitiram um comentário justificando as cláusulas e delineando suas implicações. Em 15 dias, o ministro do interior havia determinado a demissão de quaisquer funcionários públicos de antepassado judaico que tivessem permanecido nos cargos como resultado de dispositivos especiais da lei do funcionalismo público de 7 de abril de 1933.

As minúcias da classificação racial mantiveram os funcionários públicos ocupados em infindáveis reuniões e memorandos internos ao longo das semanas

seguintes. Os de inclinação mais cautelosa advertiram que definir meio-judeus como plenamente judeus adicionaria um número substancial de alemães antes leais ao cômputo dos inimigos internos do nazismo. Seus conselhos prevaleceram, e essas pessoas foram classificadas em um decreto suplementar emitido em 14 de novembro de 1935 como raça mestiça de primeiro grau, a menos que praticassem o credo judaico ou fossem casadas com um judeu integral, sendo que nesse caso, eram contadas como inteiramente judias, com todas as consequências que isso acarretava.

Pessoas com apenas um avô inteiramente judeu, eram contadas como raça mestiça de segundo grau. Houve cláusulas abordando os nascidos fora do matrimônio, ou nascidos após a promulgação das Leis de Nuremberg em 1935, sendo que era mais provável que esses fossem classificados como totalmente judeus.

Os legisladores reconheceram a arbitrariedade dessas medidas incluindo uma cláusula final para Hitler conceder isenções sempre que e para quem lhe agradasse. Com o tempo, ele de fato fez isso, ou outros fizeram em seu nome, aplicando um carimbo com sua assinatura em um documento conhecido como declaração de sangue alemão.

Enquanto isso, todas as autoridades tiveram que continuar estabelecendo se o fato de os avós de alguém terem praticado a religião judaica consistia ou não em linhagem judaica, algo que na verdade era um contrassenso em relação às afirmações científicas sobre a importância da raça e do sangue para determinar a identidade judaica ou alemã.

Os genealogistas tornaram-se os especialistas mais procurados em todo o país, enquanto os alemães precipitavam-se para encontrar evidências de sua pureza racial nos registros paroquiais e em outras fontes, para incluí-las na chamada prova de linhagem, um documento que constituía um pré-requisito para uma carreira no serviço público. As leis de Nuremberg foram apresentadas à imprensa como uma medida estabilizadora que ajudaria a minoria judaica da Alemanha a se acomodar e continuar a vida, entretanto essas leis abriram o caminho para a vigorosa discriminação adicional contra qualquer um classificado como judeu.

Duas semanas após o decreto de 14 de novembro de 1935, Hitler anulou retroativamente a cláusula que vetava qualquer extensão das medidas para garantir a pureza do sangue alemão além daquelas contidas na legislação. Isso efetivamente

autorizou organizações não governamentais a aplicar o parágrafo ariano a seus membros e empregados, não apenas judeus, mas também mestiços.

Medidas adicionais colocaram mais restrições à admissão de judeus em profissões reguladas pelo Estado.

Pessoas com dois avós judeus tinham que obter permissão oficial de um comitê do governo para a proteção do sangue Alemão se quisessem casar com alguém não judeu, entretanto, os representantes do comitê vetavam tais pedidos com tamanha regularidade, que este foi liquidado em 1936 e as solicitações passaram a ser tratadas por um único funcionário.

Pessoas mestiças ainda podiam estudar, não foram proibidas de relacionamento sexual com não judeus, e sob muitos aspectos viviam uma vida relativamente sem restrições. Isso incluía para os homens, a prestação no serviço militar, sendo que a liderança do Exército ficou aflita, porque banir os mestiços de prestar serviço militar privaria as forças armadas de milhares de recrutas potenciais.

A liderança do Exército com certeza tinha bons motivos para se preocupar, pois no final de 1935 havia degredado praticamente todos os oficiais e homens plenamente judeus que restavam, e no começo do verão de 1936 o Exército chegou a um acordo com Hitler de que embora homens meio-judeus tivessem que prestar serviço militar, não mais teriam permissão para deter cargos de autoridade nas Forças Armadas a menos que recebessem uma isenção pessoal e específica do próprio Hitler.

O escritório de genealogia do partido nazista bombardeou os militares com informações sobre oficiais que não eram arianos puros e que deveriam ser removidos dos seus postos. Entretanto em 1936 muitos oficiais graduados ainda se ressentiam da interferência política nos assuntos militares e ignoraram as exigências. Além disso, verificar os ancestrais de dezenas de milhares de homens era uma tarefa quase impossível, e alguns oficiais conseguiram ocultar com sucesso seus antepassados parcialmente judaicos até a eclosão da guerra, ou até mais adiante, pois do ponto de vista militar, o que importava é se eram bons soldados.

A atitude do Exército refletiu com precisão o status discutível e incerto de muitos habitantes mestiços judeus da Alemanha depois de 1935. Apesar de tudo, as pessoas de raça mista, mesmo judeus, ficaram até certo ponto aliviadas pela aprovação das leis de Nuremberg porque essas pareceram remover os principais

elementos de incerteza em sua situação e prometeram um fim para as violentas campanhas antissemitas dos meses anteriores.

Os ativistas do partido nazista ficaram entusiasmados com as leis e acertadamente viram-nas como um grande passo no caminho da remoção completa dos judeus da sociedade alemã. Entretanto, tanto agentes da Gestapo como social-democratas reportaram uma atitude crítica e hostil às referidas leis, mesmo entre grupos da sociedade que normalmente estavam longe de ser favoráveis aos judeus.

Houve a informação que quatro quintos da população desaprovaram as leis, que a classe operária foi quase unânime na rejeição ao antissemitismo nazista, e que a pequena burguesia não gostou das leis porque os pequenos empresários temeram que pudessem sofrer novos boicotes das mercadorias alemãs em outros países.

A partir de setembro de 1935, o antissemitismo tornou-se um princípio que regia a vida privada bem como a pública. A totalidade do funcionalismo público estava engajada agora em aplicar as leis racistas. Juízes, promotores, policiais, Gestapo e outros órgãos da lei passavam cada vez mais tempo fazendo cumprir a legislação antissemita.

Câmaras municipais e seus empregados em bibliotecas, piscinas e todos os outros tipos de estabelecimentos puseram em prática regulamentações racistas. Junto com a marginalização econômica progressiva dos judeus, as leis de Nuremberg marcaram um passo significativo no rumo da remoção dos judeus da sociedade alemã, sendo que seu isolamento foi consideravelmente maior depois de setembro de 1935.

A terceira das medidas promulgadas no comício do partido em 1935, nomeada pelos nazistas de lei para proteção do sangue alemão e da honra alemã, foi talvez a mais significativa de todas em levar o nazismo para dentro da esfera privada.

Essa lei proibiu casamentos entre judeus e alemães, e relações sexuais fora do casamento entre as duas categorias conforme definido pela lei de cidadania.

Os judeus não tinham permissão para empregar serviçais domésticas com menos de 45 anos de idade se fossem alemãs, e as leis seriam administradas pelos tribunais regulares, onde os casos eram apresentados sob o título de "corrupção racial". Por sua natureza, tais casos eram difíceis de identificar, e a acusação desde o início dependia muito da denúncia dos vizinhos, conhecidos e às

vezes membros da família dos envolvidos. Sob pressão contínua da Gestapo e do Ministério da Justiça, os tribunais ficaram gradativamente mais severos, e a definição de relações sexuais ilícitas foi estendida até cobrir quase qualquer tipo de contato físico entre judeus e arianos, inclusive abraços e beijos socialmente convencionais.

Dentro da prisão, os infratores ficavam expostos a abusos dos carcereiros, e em algumas instituições eram rotineiramente mantidos com ração reduzida. Com o passar do tempo, as pessoas foram denunciadas apenas por serem amistosas com judeus, como por exemplo, donos de hospedarias que comentavam a alguém que judeus ainda eram bem-vindos em seu estabelecimento, ou cidadãos alemães por manterem relações amigáveis de tipo inteiramente não sexual com judeus, ou mesmo por trocar um aperto de mãos com judeus na rua.

Muitas denúncias eram falsas, mas em certo sentido isso não interessava, pois, denúncias falsas contribuíam tanto quanto as verdadeiras para a atmosfera geral na qual os alemães gradativamente cortaram todos os laços com amigos e conhecidos judeus. Indo além do que estipulavam as Leis nazistas e investigando todas as denúncias que recebiam, a Gestapo e outras agências de controle desmontaram a intrincada rede de contatos sociais construída entre judeus alemães e seus companheiros alemães ao longo de décadas.

As agências foram respaldadas por todo um conjunto de instituições do partido nazista, que de modo semelhante dedicaram-se a evitar qualquer interação social entre arianos e judeus.

Os judeus emigravam da Alemanha em especial se eram jovens para começar uma vida nova no exterior. Como europeus, a maioria preferiu ficar em outro país do mesmo continente, sendo que 73% dos emigrantes judeus de 1933 permaneceram dentro da Europa, enquanto apenas 8% cruzaram os mares rumo a destinos como os Estados Unidos, e a despeito da relativa fraqueza do sionismo na Alemanha, nada menos que 19% instalaram-se na Palestina.

Aproximadamente 52 mil judeus foram para a Palestina entre 1933 e 1939, e um motivo significativo para esse alto número reside no fato de que representantes do movimento sionista na Alemanha e Palestina tinham assinado um pacto com o governo nazista em 27 de agosto de 1933.

Os motivos para os nazistas facilitarem o tratamento de emigrantes para a Palestina eram complexos, pois por um lado, consideravam o movimento sionista

uma parte significativa da conspiração judaica mundial, e por outro lado, ajudar a emigração judaica para a Palestina poderia mitigar a crítica internacional às medidas antissemitas na Alemanha. Além disso, a principal meta dos nazistas naqueles anos era expulsar os judeus de preferência de toda a Europa.

Apesar da violência, naquele estágio os nazistas não pretendiam e nem planejavam exterminar todos os judeus da Alemanha, pois aos olhos nazistas, uma Alemanha livre de judeus seria uma Alemanha mais forte, apta a tomar o resto da Europa e depois o mundo, sendo que quando isso acontecesse os nazistas resolveriam o que avaliavam como o problema judaico em escala mundial.

Os sionistas estavam preparados para fazer um trato com os nazistas se o resultado fosse o fortalecimento da presença judaica na Palestina. Para os sionistas, a nuvem de perseguição e discriminação, sobretudo na forma do boicote de 1º de abril de 1933 e na lei subsequente para o funcionalismo público, teve certo clamor de esperança, pois aproximou os judeus profundamente divididos da Alemanha.

As penalidades financeiras impostas aos judeus alemães, entretanto, e o aperto das restrições à exportação de moeda e bens fez com que os judeus alemães achassem cada vez mais difícil obter refúgio em países cujos governos não queriam imigrantes se esses fossem um fardo para o sistema previdenciário, e encontrar dinheiro até para pagar uma passagem para sair da Alemanha tornou-se um problema.

O fato de uma proporção crescente de judeus estarem perto ou acima da idade de aposentadoria piorou a situação, sendo que os imigrantes judeus em idade de trabalhar ressentiam-se porque o desemprego continuava alto em muitos países, e as organizações judaicas nos países que o recebiam faziam o melhor que podiam para ajudar a fornecer fundos e oportunidades de trabalho, mas a extensão em que conseguiam influenciar a política de governo era muito restrita, além de serem cerceadas pelo seu próprio medo de suscitar o antissemitismo em casa.

Para quem ficou na Alemanha, os líderes da comunidade judaica organizaram novas estruturas institucionais para tentar aliviar a situação dos judeus alemães, e em abril de 1933, foi fundado um comitê central para auxílio e reconstrução, e em seguida foi criada uma instituição central de auxílio econômico judaico.

As organizações levantaram empréstimos para judeus em dificuldades econômicas, tentaram achar serviços para judeus que haviam perdido o emprego e promoveram cursos de treinamento para judeus que queriam entrar para o mercado de trabalho na área da agricultura.

As organizações judaicas cada vez mais prestavam assistência logística e financeira para quem queria emigrar, e até 1938, os judeus ainda tinham direito aos benefícios da previdência pública, de modo que as instituições de caridade judaica atuavam mais no sentido de suplemento que de substituição quando se tratava de ajudar os realmente miseráveis, entretanto, á medida que a comunidade judaica ficou mais empobrecida, o trabalho das instituições de caridade tornou-se cada vez mais importante.

O processo de segregação teve um impacto rude sobre as crianças judias, pois estas tiveram que encarar um esforço orquestrado dos nazistas para expulsá-las das escolas alemãs.

A Lei contra a superlotação das escolas e universidades alemãs, promulgada em 25 de abril de 1933, junto com suas ordens de implantação, fixou um máximo de novas admissões em todas as escolas acima do nível primário de 1,5% de crianças não arianas. Ao mesmo tempo, a hostilidade raivosa da liga dos estudantes nazistas expulsou a maioria dos estudantes judeus das universidades em um curto espaço de tempo, de modo que restavam apenas 590 no semestre do outono de 1933, contra 3.950 no semestre de verão do ano anterior (EVANS, 2014).

A hostilidade de professores nazistas fanáticos, e dos ativistas da juventude hitlerista nas escolas teve um impacto poderoso para expulsar as crianças judias das escolas. Em algumas escolas, as crianças judias tinham que sentar em um “banco judeu” especial na sala de aula, e foram banidas das aulas de alemão. Além disso, tinham que ouvir os professores descrevendo os judeus como criminosos e traidores, e não tinham permissão para participar de cerimônias e peças. Os professores humilhavam as crianças judias de forma deliberada e davam notas baixas para provas e trabalhos.

O resultado de tal pressão foi que na Prússia o número de crianças judias em escolas públicas secundárias caiu de 15 mil em maio de 1932 para sete mil em maio de 1935 e pouco mais de quatro mil no ano seguinte.

A expulsão de crianças judias das escolas públicas alemãs exigiu oferta urgente de instalações educacionais substitutas pela comunidade judaica.

As Leis de Nuremberg redefiniram o casamento misto em termos raciais, sendo que nestes casamentos, cônjuges não judeus ficaram sob pressão crescente para pedir divórcio. Os tribunais haviam começado a atender rapidamente aos pedidos de divórcio apresentados por cônjuges não judeus com base em que apenas com a chegada do nacional-socialismo ao poder eles haviam percebido os perigos da corrupção racial.

Devido à remoção dos judeus de praticamente todos os setores da vida pública e social, os maridos judeus de casamentos mistos haviam sido forçados a ceder o poder sobre os filhos, assuntos financeiros, bens, negócios, e propriedades para esposas não judias. Nos casamentos mistos em que o homem era judeu e não havia filhos, ou em que a esposa se convertera ao judaísmo ou os filhos haviam sido criados na fé judaica não havia privilégios, sendo que a pressão sobre as esposas não judias nessa situação para entrar com o divórcio era considerável e aumentou de forma constante.

As leis de casamentos nazistas, cultuadas, sobretudo na Lei de casamento de 6 de julho de 1938, definiam o casamento como a união entre duas pessoas de sangue saudável, da mesma raça e de sexos opostos, consumado para o bem comum e com o propósito de ter filhos de sangue saudável. Em 1938, porém, as pessoas estavam ficando cientes do fato de que o divórcio significaria não apenas uma provação adicional para o cônjuge judeu, mas também possivelmente violência, prisão e morte.

Quando um cônjuge não judeu morria, a Gestapo costumava aparecer um dia depois de a morte ser comunicada às autoridades e detinha o viúvo ou viúva.

A radicalização do antissemitismo ocorrida em 1938 formou parte do que todo mundo sabia que era a arrancada final da preparada guerra para o domínio alemão e reordenação racial da Europa, pois para a ideologia racista dos nazistas, expulsar ou isolar a população judaica na Alemanha era essencial para estabelecer a segurança interna.

A população judaica da Alemanha tinha sido próspera, e sua expropriação pelo Estado e por numerosas empresas privadas foi acelerada nessa época também devido à necessidade cada vez mais desesperada de dinheiro para pagar a conta de armamentos do país que crescia rapidamente.

Os boicotes e expropriações de lojas e negócios judaicos foram levados adiante em particular por pequenos empresários de classe média baixa. Mas a

extinção social e econômica da comunidade judaica da Alemanha foi ordenada como parte de uma preparação geral para a guerra, e foi justificada por uma ideologia nacionalista radical que estava ligada não a um retorno da Alemanha a uma estagnação medieval, mas a uma guerra de tecnologia avançada pelo domínio europeu, baseada no que se contava na época como o mais moderno critério científico de aptidão e supremacia racial.

A guerra havia sido o objetivo dos líderes do nacional-socialismo desde o momento em que chegaram ao poder em 1933, e desde essa data até a deflagração das hostilidades em setembro de 1939, os nazistas estavam focados em preparar a nação para um conflito que ocasionaria a dominação da Europa e do mundo.

A escala sem limites do ímpeto nazista para a conquista e dominação do resto do mundo gerava uma tentativa correspondente de remodelar por completo a mente, o espírito e o corpo do povo alemão para torná-lo digno do papel de nova raça dominante que o aguardava.

O darwinismo social, princípio cientificamente sancionado pelo pensamento nazista, postulava um mundo onde nações e raças estavam engajadas em uma luta perpétua pela sobrevivência, e havia uma necessidade suprema, na visão de Hitler e das lideranças nazistas, de deixar a Alemanha e os alemães aptos para o combate. Cada segmento da vida intelectual e cultural foi curvado para servir ao propósito de preparar a mente das pessoas para a guerra.

Escolas e Universidades foram transformadas cada vez mais em campos de treinamento, em detrimento da erudição e do ensino, e estes campos brotaram por toda parte e afetaram quase todos os setores da vida, e não apenas a vida dos jovens.

O Terceiro Reich engajou-se em um vasto experimento em engenharia humana, tanto física quanto espiritual, onde a coerção e o medo fizeram tanta parte desse processo quanto à propaganda e a persuasão. Em todas as esferas, este se moveu para perto de suas metas nos seis anos e meio que se passaram entre seus primórdios em 1933 e a eclosão da guerra em 1939. Todavia, seis anos e meio não é muito tempo para alcançar a escala das transformações que os nazistas buscavam.

As políticas e as instituições mais populares do regime eram aquelas que atendiam às aspirações das pessoas, como previdência nacional-socialista, criação de empregos, redução de desemprego e uma sensação geral de estabilidade.

A maioria esmagadora dos adultos, cujas ideias e crenças haviam se formado antes da implantação do Terceiro Reich, mantiveram seus valores pessoais mais ou menos intactos, e foi, sobretudo na geração mais jovem que os nazistas miraram, pois o futuro cabia aos jovens, e o futuro seria nazista (EVANS, 2014).

3.6 Partido Nazista Brasileiro

O Partido Nazista funcionou legalmente no Brasil entre 1928 e 1938, sendo que durante este período, todas as suas ações eram autorizadas pelo Estado, não havia nenhum tipo de repressão e inclusive alguns representantes do governo de Getúlio Vargas compareciam às festividades do Partido.

O nazismo foi disseminado em todos os segmentos da comunidade alemã de São Paulo e de outros 16 estados brasileiros neste período. O ódio aos judeus, o amor à guerra, o desejo da construção da Grande Comunidade Nacional, dentro da quais os alemães no exterior tinham lugar garantido, eram temas comuns na Alemanha nazista e em São Paulo nos anos 1930.

O Partido por sua vez, era destinado aos alemães natos residentes no Brasil e somente eles podiam filiar-se. A partir de 1937, com a ditadura do Estado Novo, todos os partidos, inclusive o nazista, foram postos na ilegalidade pelo governo, entretanto este continuou em funcionamento clandestino, porém não era perseguido politicamente pela polícia.

Mesmo com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o Brasil não fiscalizava a atuação dos nazistas no território nacional, em função das estreitas relações comerciais entre o governo brasileiro e o governo alemão, além da simpatia do presidente Vargas pelo regime adotado por Adolf Hitler, e a posição de neutralidade do Brasil em relação ao conflito, reservando uma relativa paz aos alemães residentes no país.

Quando o Brasil entrou na guerra no ano de 1942, a situação dos alemães mudou completamente, e estes passaram a ser suspeitos de endossar os ideais nazistas em terras brasileiras, sendo que todos eram considerados inimigos militares do Brasil e as prisões a ocorrer em grande quantidade.

Considerando que o Partido Nazista no Brasil foi extinto apenas a partir do momento em que o país se posicionou perante a Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados, o efetivo combate ao nazismo ocorreu apenas durante quatro anos, que se mostra como um tempo totalmente irrelevante quando comparado aos 14 anos de atividade do nazismo no Brasil.

Muitos estudos referentes à temática da atuação do partido nazista no Brasil surgiram em decorrência da abertura de arquivos políticos, os quais contem documentação sobre a atuação e o envolvimento da comunidade germânica radicada no Brasil com o partido nacional-socialista.

A pesquisa nesses arquivos, espalhados em diversos estados, forneceu muitas possibilidades de interpretação sobre o estudo das comunidades germânicas no país. Muitas questões elucidaram-se quanto à percepção do alemão em relação à pátria de origem, as rupturas e permanências quanto à germanidade, e a percepção dos imigrantes ao novo regime alemão, instaurado em 1933.

A adesão desses colonos à ideologia do III Reich pode elucidar até onde os vínculos pátrios se mantiveram após a emigração e se a adesão foi ideológico-partidária ou apenas cultural.

O número de filiações, as festas e instituições financiadas com capital nacional-socialista levantaram questão das nuances e das diferentes relações que os colonos mantinham com o Brasil.

Os diferentes momentos durante a imigração também levantaram indagações, pois, segundo as pesquisas, as colônias que remontavam à imigração do final do século XIX e início do século XX, como as do sul do Brasil, mostraram-se menos receptivas aos ideais nazistas.

A imigração mais recente, por outro lado, que ocorreu no período entre guerras, ou seja, da década de 1920, se mostraram mais receptivas à ideologia nacional-socialista e mais entusiasmada com a subida de Hitler ao poder em 1933.

O imigrante que desembarcou em São Paulo no referido período mantinha vínculo mais estreito com a pátria de origem, pois sua condição de imigrante era mais recente do que os que se dirigiram ao Sul do Brasil. Os estados do Sul já contavam, com imigrantes de terceira geração, o que interferiu na percepção mantida em relação à Alemanha, principalmente no que tange ao sentimento de derrota e humilhação que abateu a maioria dos alemães na primeira grande guerra.

A questão é relevante principalmente para o contingente imigratório que se dirigiu à região sudeste na década de 1920. Estes imigrantes deixavam a Alemanha por conta de problemas políticos, econômicos e sociais decorrentes da derrota na Primeira Guerra Mundial e da assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, quando imperou um clima de grande intranqüilidade no país, devido às inúmeras exigências impostas pelos países vencedores.

A história ajuda a entender a grande quantidade de filiados nas regiões de imigração recente, mesmo tendo a região Sul do país um contingente mais expressivo do que em outras partes do Brasil. Existia também o fato de a estrutura do partido localizar-se no Estado de São Paulo o que facilitou a atuação de seus líderes nessa região do país.

Segundo os registros policiais, o partido nazista no Brasil foi criado em 1931, na cidade do Rio de Janeiro, entretanto, sua atuação efetiva iniciou em 1934, quando ocorreu a transferência da sede para a cidade de São Paulo, onde teria funcionado abertamente até 1938.

O ano de 1934 foi significativo para o partido no Brasil, pois foi nesse momento que ocorreu o maior número de filiações. Em relação à cidade de Presidente Venceslau, as primeiras adesões também ocorreram em 1934, mais precisamente em primeiro de dezembro. A mudança da sede para São Paulo, assim como subida de Hitler ao poder no ano anterior, possivelmente despertou o interesse dos colonos no partido, o que também se constatou na colônia Aymoré.

O partido nazista funcionou e aumentou o número de filiados, por meio de atividades de propaganda. Estruturalmente, o partido dividiu-se em núcleos estaduais e municipais, sob a responsabilidade de chefes e vice-chefes estaduais, chefes de distrito, tesoureiros, secretários, além de responsáveis pela propaganda em rádios, jornais, panfletos, livros e música.

As ordens do partido eram transmitidas por mensageiros que usavam codinome e números de telefone em código.

Entre 1931 a 1938, o Partido Nazista expandiu-se no Brasil e tinha como meta declarada unir a população alemã residente no país. Valia-se de propaganda ostensiva e causou grande efervescência na colônia germânica, que não ficou insensível a certos aspectos da ideologia pregada pelos agentes nacional-socialistas.

O governo brasileiro, nesse período, procurou manter boas relações com a colônia alemã, em sintonia com sua postura diante do governo alemão.

Enquanto o governo brasileiro considerou o imigrante como importante para a construção do Brasil, com seus ideais de trabalho e obediência, e a Alemanha um parceiro econômico privilegiado, as manifestações nacional-socialistas puderam ocorrer, sendo que em diversas localidades, era comum ostentar a bandeira com a suástica e manter a foto de Hitler em estabelecimentos comerciais e moradias particulares. Tratava-se de símbolos nacionais, que lembravam uma pátria que os imigrantes se orgulhavam de pertencer.

4 TEORIA DA SUBCULTURA

O termo subcultura, partindo do princípio que a cultura é toda ação que individualiza um grupo, tornando-o singular e inconfundível, refere-se à minoria, mais precisamente à cultura inferior que nas teorias sociológicas como a teoria de Cohen, de Cloward e de Miller, vem associada à pesquisa de jovens e adolescentes das classes mais baixas (VIANA, 2014).

As subculturas aceitam certos aspectos dos sistemas de valores predominantes, mas também expressam sentimentos e crenças exclusivas do seu grupo.

A subcultura reproduz alguns valores contidos na sociedade tradicional, porém com ideias invertidas. A lealdade é valorizada, sendo que o traidor será considerado inimigo do grupo. Algumas atitudes são aceitas dentro do grupo, incluindo vandalismo, jogos de azar, uso de drogas, obscenidades.

Uma maneira de distinguir entre as duas formas de cultura da juventude é perceber que os grupos ligados a uma subcultura se retiram da sociedade convencional, enquanto os grupos ligados a uma contracultura são contestadores e confrontadores.

Vários são os exemplos de grupos ligados a uma subcultura, incluindo grupos anarkopunks, headbangers, hooligans ou skinheads.

4.1 Subcultura Delinvente

A subcultura delinvente pode ser resumida como um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e atitudes que possibilitam ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas.

Cada sociedade é internamente diferenciada em inúmeros subgrupos, sendo cada um deles com distintos modos de pensar e agir, com suas próprias

peculiaridades e que podem fazer com que cada indivíduo, ao participar de grupos menores, adquira “culturas dentro da cultura”, ou seja, subculturas.

Quando se fala de subcultura delincente está-se considerando um modo de vida que em certa medida tornou-se tradicional em certos grupos sociais norte-americanos. Estes grupos de criminalidade juvenil floresceram nas vizinhanças de algumas cidades dos Estados Unidos, fazendo nascer uma criminalidade profissional também na idade adulta.

Os teóricos da subcultura delincente não tiveram qualquer interesse em afirmar que explicariam todos os crimes de massa ou mesmo toda criminalidade juvenil, pois na verdade propuseram apenas uma perspectiva tópica de explicação de algumas modalidades de crimes e dentro de determinados contextos específicos.

Grande parte das considerações referentes às gangues aplicava-se à criminalidade juvenil. Sob certas condições de insegurança e de falta de crenças morais, a revolta da juventude induz algumas pessoas à prática de atos de vandalismo. Um encontro casual nas ruas, a revolta, a combinação de pessoas dentro de um grupo na luta por territórios contra outros grupos, podem propiciar a organização de um grupo de subcultura juvenil.

Além desses fatores, os meios de comunicação de massa, os efeitos envolventes dos programas jornalísticos sobre violência, filmes e programas de rádio que propagam a criminalidade, influenciam de forma considerável a delinquência juvenil.

Os estudiosos estão de acordo em concluir que existem poucas dúvidas de que a violência transmitida por meio de filmes seja capaz de induzir a imitação da agressividade nas crianças e adolescentes, pois a personalidade ainda em formação é mais maleável às influências do meio.

Para Cohen a subcultura delinencial caracteriza-se por três fatores: não utilitarismo da ação, malícia da conduta e seu negativismo (SHECAIRA, 2014).

Os principais teóricos da criminalidade afirmam que as pessoas cometem crimes por uma razão justificável racionalmente, entretanto muitas subtrações de grupos juvenis, nem sempre têm motivação racional, ou seja, não têm qualquer motivação, ou conforme a linguagem das ruas, tais atos são realizados por puro prazer ou adrenalina.

Além do não utilitarismo dos atos praticados em face da perspectiva da subcultura delinquente, uma segunda característica atribuída à teoria é o prazer de desafiar ou atingir algumas metas proibidas e inatingíveis aos seres comuns.

Os estudos das gangues juvenis demonstraram que seus membros exibem uma hostilidade gratuita contra jovens que não pertencem ao grupo, tanto quanto em relação aos adultos.

O terceiro elemento característico da subcultura delinquente é o negativismo dos atos praticados pelo grupo. As condutas dos delinquentes estariam corretas, conforme os padrões da subcultura dominante, exatamente por serem contrárias às normas sociais. Algumas condutas que significariam degradação e desonra de um grupo convencional servem para engrandecer e elevar o prestígio pessoal e o status de um membro de um grupo delinquente, ou seja, trata-se de um hedonismo com interesse de mostrar o rechaço, deliberado dos valores correlativos da classe dominante.

Os membros de uma gangue somente se unem para circular pelas cidades praticando atos isolados de um contexto de permanência. Cria-se uma relação interna de solidariedade, cuja única identidade é a busca desse prazer exterior por meio de pequenos delitos e prática de atos de desordem.

4.2 Subgrupos Dentro da Subcultura Skinhead Na Europa e nos Estados Unidos

A constante pressão da mídia sensacionalista inglesa acerca da infiltração do preconceito racial dentro da cultura skinhead, somada ao surgimento de um engajamento político dentro desta cultura, resultou na fragmentação do movimento skinhead em vários submovimentos rivais. Desde então, constantemente estes grupos não reconhecem uns aos outros como verdadeiros representantes da cultura skinhead, e é comum que cheguem a se enfrentar fisicamente.

Entre os principais atritos, estão as divergências entre racistas e não racistas, esquerdistas e direitistas, politizados e apolíticos, além da hostilidade entre grupos de divergência sutil, como os nazistas conservadores xenófobos, defensores de uma supremacia racial branca, antisemitas e neonazistas.

Dentre as diversas classificações, destacam-se o grupo skinhead tradicional, caracterizado pela associação de indivíduos que se identificam com a subcultura skinhead original britânica do final dos anos 1960. Devido à sua apreciação da música tocada por negros, eles tendem a não serem racistas, estando associados a grupos como o SHARP (Skinheads Against Racial Prejudice), contrários ao movimento dos skinheads White powers, uma facção que se desenvolveu no final dos anos 1970.

O movimento skinhead white power por sua vez, é uma ramificação da cultura skinhead formada por indivíduos antissemitas que exaltam a supremacia da raça branca. Eles são conhecidos por seus ataques, especialmente contra imigrantes paquistaneses na Europa, hippies e comunistas.

O Hammerskin Nation ou Hammerskins é outro grupo que propaga a ideologia da supremacia da raça branca, formado em 1988 em Dallas, no Texas. Estes fazem parte dos “skin neonazistas” e têm uma ideologia totalmente contrária à dos demais grupos da subcultura skinhead que não toleram racismo, homofobia e xenofobia, entre outros preconceitos. O foco principal dos hammerskins é a produção e divulgação da música supremacista branca. Eles idealizam aqueles que consideram guerreiros históricos para a raça ariana, como os nazistas.

Os Hammerskins são considerados nos Estados Unidos como o grupo mais conhecido e organizado de skinheads racistas, sendo que muitos de seus membros foram condenados por assédio, assaltos e assassinatos de pessoas não brancas.

O termo “carecas” é empregado em Portugal por skinheads patriotas, nacionalistas e conservadores de extrema-direita, sendo que o nacionalismo defendido pelos carecas portugueses é profundamente ligado à ideologia da supremacia da raça branca e ao neonazismo.

4.3 Subcultura Skinhead no Brasil

A subcultura skinhead surgiu no Brasil no início da década de 1980, em meio à efervescência local do movimento punk (SALEM, 1995).

O contexto da época facilitou a assimilação por grupos de jovens brasileiros da influência do movimento neonazista internacional, enquadrando-se também em uma tendência global de expansão do movimento, até então relativamente restrito ao Reino Unido, entretanto fortalecido pelo sucesso político da ultraconservadora e racista frente nacional britânica.

Existem hoje mais de uma dezena de grupos neonazistas no Brasil, incluindo os carecas do subúrbio, os carecas do ABC, o movimento White power, os carecas do Brasil, a Ação Integralista Brasileira e o Partido Nacionalista Revolucionário Brasileiro, ou Partido Nacional Socialista Brasileiro, que apesar da denominação, não é reconhecido como um partido político oficial.

Esses grupos encontram-se espalhados, sobretudo por São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal, e são tradicionalmente divididos em um segmento mais intelectualizado e elitizado, dedicado ao ativismo político e à produção cultural do movimento, congregando profissionais liberais, militares, empresários e universitários, e em outro segmento mais agressivo composto pelos “carecas”, que seria a denominação para os skinheads, gangues de jovens de origem proletária ou de classe média baixa que frequentemente praticam ataques às minorias, quer por motivos ideológicos, quer pela simples atração pela violência (SALEM, 1995).

Embora mantenham estreitas relações entre si, os grupos neonazistas brasileiros caracterizam-se pela ausência de hierarquia formal e por inúmeras divergências quanto à ideologia e objetivos. Entretanto, existem características comuns a todos, sobretudo quanto à apologia à intolerância, e de forma similar ao movimento internacional, os grupos brasileiros professam ideais ultranacionalistas, racistas, xenófobos e discriminatórios e advogam o uso da violência.

Além da perseguição de negros, homossexuais, judeus e dependentes químicos, estes grupos também possuem como alvo, os migrantes nordestinos, estabelecendo dessa forma um paralelo adaptado à realidade local de perseguição sofrida por imigrantes africanos, asiáticos e latino-americanos por neonazistas europeus e norte-americanos. Também se opõem fortemente ao sionismo, aos comunistas, sendo que vínculos ideológicos com o nazismo e o fascismo também são comuns a quase todos os grupos.

Os carecas do ABC surgiram como uma dissidência dos carecas do subúrbio, ocorrida por divergências ideológicas entre as facções internas, e seus

membros estão concentrados na região do ABC paulista, sendo na maioria de origem operária. São apontados como mais organizados e mais intelectualizados do que seu grupo originário.

Aproximam-se dos carecas do subúrbio na apologia à violência, e admitem a presença de negros e nordestinos em suas fileiras.

Os carecas do subúrbio, por sua vez, se concentram na zona leste de São Paulo e na região do ABC paulista. Apontado como o mais antigo grupo brasileiro, surgiu por volta de 1979, a princípio como um grupo de ideologia punk, aproximando-se posteriormente da ideologia skinhead em sua versão britânica. Defendem ideais nacionalistas, e são contra homossexuais e dependentes químicos. O grupo original sofreu cisões que deram origem aos carecas do ABC e ao movimento White power. Fazem apologia da violência e portam armas brancas e de fogo.

O White power, surgiu em 1989, e concentra a maioria de seus membros na grande São Paulo, possuindo também ramificações em toda a região sul do Brasil. É considerado o mais radical e agressivo de todos os grupos neonazistas brasileiros, composto de profissionais liberais, estudantes de classe média, e empresários, mantendo contatos com grupos de extrema-direita estrangeiros, sobretudo na Alemanha, Itália e França, além da Ku Klux Klan nos Estados Unidos. Ultra racistas adotam quase integralmente a estética e a ideologia nazista.

Defendem a superioridade da “raça branca” e manifestam violento repúdio a negros, mulatos, homossexuais, judeus e demais minorias. Perseguem os migrantes nordestinos, apontados como “sub-raça”, responsabilizando-os pelos problemas sociais e econômicos de São Paulo.

Defendem também a separação dos estados das regiões sul e sudeste do restante do Brasil. Gangues ligadas ao grupo costumam portar armas brancas e de fogo, praticam o culto da força física e treinam artes marciais (SALEM, 1995).

Segundo as primeiras reportagens sobre o movimento punk, este tinha um caráter de descrédito por parte da sociedade em geral, sendo caracterizado por muitos como um modismo. Os órgãos jornalísticos na Europa, entretanto, enxergavam o movimento com outra perspectiva, preocupados com a onda de violência havida, principalmente, em shows de rock.

A imprensa brasileira atacava o movimento punk brasileiro como sendo politicamente contraditório e antidemocrata. Isso deixou claro o desconhecimento

por parte dos órgãos de informação da diferença entre punks e skinheads, que nesse momento apareciam como um grupo em formação na periferia da cidade de São Paulo.

Os relatos que a autora brasileira Márcia Regina da Costa descreve em seu livro, *Os Carecas do Subúrbio: caminhos de um nomadismo moderno*, são relevantes para a compreensão do início do movimento punk brasileiro. Entrevistando vários elementos do movimento, a autora conseguiu depoimentos reveladores com relação ao surgimento do movimento na cidade de São Paulo. Nas palavras de um integrante do movimento punk que não se identificou:

Em 1978 a ideologia punk era mais nihilista, ligada à autodestruição, (...). uma revolta mais pessoal, individualista. Mais tarde o movimento mudou para uma coisa mais anarquista, um combate coletivo ao Estado e às normas sociais, às regras burguesas. Isso começou a ocorrer em 1982 e eu entrei nesta época no movimento (COSTA, 1993, p.35).

Outro entrevistado por Márcia Regina da Costa justifica a agressividade adotada também pelo movimento brasileiro: segundo ele a formação de gangues tinha como finalidade não apenas reunir indivíduos de ideias semelhantes, mas também como uma forma garantir a integridade física dos simpatizantes do movimento punk; segundo ele, "na periferia, ou você bate ou você apanha". Isso era uma forma de proteção, unir-se a um grupo. Esse movimento não era unificado e isso gerou uma separação entre os punks oriundos do centro da cidade de São Paulo e os punks do subúrbio (região do ABC paulista e Zona Leste de São Paulo).

Desta separação originou-se a diferenciação entre os punks de São Paulo. As diferenças entre as duas tribos geravam conflitos frequentes entre as mesmas, geralmente tendo como palco shows de punk rock hardcore.

Novas dissidências internas tomaram corpo no interior do grupo dos punks de subúrbio: com um discurso que valorizava a anarquia e os valores morais, surgiu o movimento dos cabeças raspadas, que de início unia-se aos punks do subúrbio contra o inimigo comum do centro da cidade.

A violência física, no entanto, passou a possuir um caráter mais cultuado no recém-formado grupo dos Carecas do Subúrbio, que andavam com a cabeça raspada. Assim como havia acontecido no Reino Unido com o movimento "Oi!", começou a se criar um movimento tendo como fim a união e o término das diferenças entre os diversos segmentos. Bandas como "Os Inocentes" entre outras,

passaram a levantar a bandeira do fim dos conflitos, pregando a conscientização contra o inimigo comum, o sistema econômico vigente. Começaram então a circular material impresso conclamando todas as facções à união através de shows, na tentativa de acabar com a imagem do punk como um marginal sem perspectiva e sem outra ocupação além do vandalismo gratuito. O movimento, tal como na Inglaterra, não surtiu efeito: as diferenças entre carecas e punks apenas aumentou.

Com uma ideologia mais conservadora, os carecas eram contrários à anarquia, as drogas e ao modo de se portar e vestir dos punks. Assumindo a bandeira nacionalista, passaram a cultuar o corpo e a pregar os valores conservadores como a moralização da sociedade e a dignificação do trabalho. O desenvolvimento de alguma forma de trabalho passou a ser ponto de honra, como forma de se dissociarem da imagem então a eles atribuída.

Segundo o relato feito por um careca em 1985 onde esclarece a aparição dos carecas do subúrbio, o movimento punk surgiu no Brasil em 1978, quase ao mesmo tempo que na Inglaterra, e neste ano, logo quando se formaram as primeiras gangues de vila, existia união e os “carecas do subúrbio” era uma gangue punk com poucos componentes. Com o tempo, o movimento punk foi sendo usado pela mídia e começaram a aparecer os embalos, as roupas produzidas, ou seja, tudo que os punks repudiavam. Ao mesmo tempo, a maioria dos punks da zona leste de São Paulo começou a migrar para o movimento dos “carecas”, e que tinha se expandido pelo interior de São Paulo e para vários estados do Brasil.

Este integrante do movimento careca de São Paulo, afirma que como todos os carecas originais, iniciou suas atividades no movimento punk e posteriormente veio a se separar deste por questões de ideologia.

Além da música punk, naquela época, em meados de 1982, os punks e os carecas se expressavam através dos fanzines, que eram publicações de material impresso, que faziam apologia ao anarquismo, além de informações de shows de rock, de bandas e de notícias do que estava acontecendo no cenário do exterior.

Os carecas faziam reuniões, traduziam artigos estrangeiros sobre o assunto, na tentativa de direcionar o movimento para uma maior conscientização dos membros. Recortes de jornal e de revistas passaram a circular com maior frequência entre os jovens, e havia também troca de informações entre os representantes de diversos países, relatando inclusive o crescimento do movimento neonazista, que por sua maior organização começa a tomar corpo de maneira mais

expressiva que o próprio movimento punk. Como forma de retaliação, fanzines punks começam a realizar uma campanha contra as bandas e agremiações que erguiam a bandeira do neonazismo.

As suásticas até então existentes em jaquetas de alguns punks passam a ser substituídas por outros símbolos: a presença inicial deste símbolo era apenas mais uma forma de agressão visual, nada tendo de componente ideológico em sua utilização.

A reação por parte dos punks não conseguiu, contudo, afastar os carecas da influência da ideologia neonazista. Na segunda metade dos anos 80, as primeiras influências claras atingiram o solo nacional, através de artigos publicados em revistas e jornais estrangeiros.

Apesar de quase todos os carecas terem tido contato com o material, nem todos simpatizaram com as ideias pregadas nessas matérias, e este fenômeno gerou ainda maiores cisões dentro do próprio movimento dos carecas.

O neonazismo europeu serviu apenas como molde para a ideologia dos grupos nacionais, visto que muitas de suas ideias chocavam-se diretamente com o pensamento e as ideias do brasileiro que se posicionava como espectador diante do que acontecia na Europa.

A escritora Márcia Regina da Costa cita em seu livro a passagem em que um jovem faz o seguinte relato: "O Rafael me contou que um cara escreveu para a banda 'Four Skins'(Inglaterra) e que na resposta eles diziam odiar latino americano (...)".

Diante da necessidade de adaptação para os padrões nacionais, para os carecas o movimento deveria ser exclusivamente nacional, sendo que o movimento passa a assumir o caráter nacionalista que verdadeiramente marca os movimentos de extrema direita, sendo que os carecas do subúrbio se manifestaram contra os skinheads nazistas e apenas consideravam-se nacionalistas.

Questionada a postura adotada por eles com as doutrinas nazistas, claramente se percebem influências, principalmente com relação ao ódio expressado pela falta de coesão e desprezo pelos valores morais manifestados desde sempre pelos punks, bem como pela abrangência em sua esfera de intolerância aos judeus e aos homossexuais, utilizando a mesma justificativa nazista.

Não foram todos os carecas, entretanto, que participaram do movimento de absorção das teorias pregadoras do nacionalismo, pois ocorreu uma separação

entre os carecas do subúrbio da cidade de São Paulo e os carecas oriundos do ABC paulista, autodenominados de "Carecas do ABC".

As diferenças ocorriam, porque os carecas do Subúrbio se concentram mais na zona leste de São Paulo e os carecas do ABC nas cidades próximas da Grande São Paulo, concentrando-se em Santo André, além do fato de que os carecas do ABC tinham como lema "Deus, Pátria e Família", de forma idêntica aos integralistas de 1932, denotando uma proximidade com a Ação Integralista Brasileira, além de adotarem uma postura machista, recusando a presença de mulheres em seus grupos, e adotando inclusive a hierarquia militar. Os carecas do subúrbio por sua vez, recusavam-se a aderir a qualquer partido ou associação de cunho político.

O movimento, no final dos anos 80, começou a conquistar adeptos da classe média, até então mantida fora dos movimentos iniciais, e ocorre uma radicalização extrema no seio dos grupos carecas, dando origem ao movimento skinhead, assumindo uma postura claramente racista, e adotando os valores pregados pelos skinheads europeus e americanos, através de uma disciplina neonazista como filosofia de vida.

O grupo skinhead passa a conquistar simpatizantes não apenas em São Paulo, mas também no sul do país, com a grande presença de emigrantes de origem europeia.

Estes se dizem favoráveis à separação entre os estados do Sul e as outras regiões do Brasil, justificando que os estados do Norte e do Nordeste, são a razão para a pobreza e o subdesenvolvimento do país.

Surge então o movimento que veio a se denominar "White Power" ("Poder Branco"), que acreditando na superioridade da raça branca, adotam a política de ódio contra negros, judeus, homossexuais e nordestinos, considerando-os como sub-raças.

Dentro desta ótica, consideram os nordestinos de uma forma geral como uma raça a parte, responsabilizando-os pela crise de desemprego nos estados do sudeste e sul, e condenando a migração em busca de melhores condições de vida dos oriundos dos outros estados do Brasil.

Neste ambiente de intolerância, surge o gaúcho Siegfried Ellwanger, proprietário da revisão editora, que utiliza o pseudônimo de S.E. Castan, e passa a escrever e publicar livros que pretendem fazer uma revisão histórica, notadamente do holocausto.

Fazendo a apologia do nazismo e propagando o antissemitismo, sugere que houve uma fraude sobre o que foi até então escrito e disseminado sobre a doutrina do nacional-socialismo. Dentre seus livros, encontram-se títulos como: “Holocausto: Judeu ou Alemão, “Nos Bastidores da Mentira do Século” e “Acabou o Gás””. Nestas obras, pretende o autor mostrar como fraude a existência de câmaras de gás em campos de concentração nazistas, utilizando-se de métodos e provas por ele descritos como científicos. Toda a história de atrocidades cometidas contra os judeus durante a Segunda Guerra teria sido segundo o escritor, uma conspiração internacional tramada pelos judeus para difamar a Alemanha.

5 CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS NO BRASIL

5.1 O Aumento da Criminalidade Praticada sob Justificativas de Ideais Neonazistas

Diante da ideologia de ódio, segregação racial, racismo e xenofobia, as estatísticas demonstram que nos últimos anos se multiplicaram os casos de violência e crimes relacionados à cultura neonazista no Brasil, exacerbando as divisões político-culturais e aumentando a insegurança dos brasileiros que não se enquadram nos padrões genéticos cultuados pelos nazistas, de se movimentarem dentro do seu próprio país.

Um fato contraditório que pode ser observado, é que o neonazismo praticado na Europa se direciona para os imigrantes que tentam se fixar em países como a Alemanha, Itália ou Grécia, enquanto que o neonazismo que se tenta praticar no Brasil é direcionado geralmente para migrantes ou descendentes de nordestinos, ou seja, trata-se de um racismo xenófobo de um povo para com o seu próprio povo. Considerando que o Brasil pode ser considerado o país mais miscigenado do mundo, aumenta-se ainda mais esse sentimento de contradição.

Alguns crimes recentes envolvendo neonazistas chocaram o Brasil como o caso do militante neonazista preso em Americana/SP no dia 14 de abril de 2013, por ter enforcado um morador de rua na capital mineira, tirado a foto do crime, e em seguida postou-a em seu perfil no facebook.

Outro crime que ficou marcado nas estatísticas de violência urbana no Brasil, ocorreu em 2003, quando um grupo de skinheads neonazistas, obrigou dois jovens a pular de um trem em movimento em Mogi das Cruzes /SP, onde um deles foi a óbito e o outro perdeu um braço.

Algumas decisões no judiciário brasileiro condenaram militantes da subcultura neonazista, como o caso dos três skinheads que foram condenados com penas que variavam de 16 a 21 anos inicialmente em regime fechado, por tentativa de homicídio, formação de quadrilha e lesão corporal contra quatro membros do movimento anarcopunk durante uma jornada antifascista no centro de São Paulo no ano de 2011.

Um casal em atividades “neonazistas” foi assassinado em abril de 2009 no Paraná, e no início de maio do mesmo ano, um dos supostos ou efetivos assassinos, Jairo Maciel Fischer, foi preso em Teutônia, no Rio Grande do Sul, para onde seus pais haviam mudado poucos anos atrás, vindos daquele estado, e onde o próprio trabalhava há dezoito meses.

Teutônia é uma típica “colônia alemã”, e o jornal *Zero Hora*, divulgou em 4 de maio, que a “região seria monitorada”, motivo pelo qual a polícia “ficaria atenta a Teutônia e cidades vizinhas”.

O jornal *Zero Hora* publicou no dia 18 de maio a notícia de que a polícia fizera diligências em Porto Alegre, Viamão, Cachoeirinha, Caxias do Sul e Bento Gonçalves, e além de objetos simbólicos, teriam sido apreendidos materiais que incluíam bombas caseiras, com que os “neonazistas” teriam planejado atacar sinagogas, negros e homossexuais, entretanto, não se noticiou em qual cidade o material teria sido encontrado, e, além disso, se informou que não houve prisões, porque a simples posse dos materiais apreendidos não constituiria crime.

Alguns fatos no recente histórico de violência neonazista no Brasil indicam como a intolerância racial produziu inúmeras vítimas conforme os registros abaixo retirados do artigo O Brasil está livre da ameaça nazista? de Jonhny Bernado (2012):

Em Copacabana, briga entre duas gangues provoca tumulto entre os banhistas. Segundo o comandante do 19º Batalhão da PM, "há indícios de que a gangue dos Carecas, os mesmos que destruíram a casa de espetáculos Canecão no show dos Ramones no mês passado, queria expulsar as gangues dos morros da praia". Duas pessoas ficaram feridas na briga (O ESTADO DE SÃO PAULO, 1992, p.2).

Aécio Cândido dos Santos, gráfico, negro, 32 anos, foi surrado por oito *Skinheads*, quando estava sentado num banco da praça Trianon, na av. Paulista, Durante a surra, os agressores diziam "negros, judeus e nordestinos tem que morrer". Segundo a nota da imprensa, um dos Carecas, Adriano, de 16 anos, declarou que "os judeus querem ter poder, eles se infiltram nos lugares para fazer pressão e dominar todas as situações". Os oito rapazes foram detidos pela polícia militar e levados ao 78º D.P, foram apreendidos com o grupo um revólver 38, um garfo e duas chaves de fenda. Segundo a versão dos rapazes, Santos teria tentado assaltar um deles e eles teriam reagido (FOLHA DE SÃO PAULO, 1992, p.1-7).

Grupo de 12 "Carecas do ABC" invadiu a casa noturna Quorum's Place, em Santo André, quebrando mesas, cadeiras e todos os vidros da recepção, causando um prejuízo de cerca de 10 milhões, segundo o proprietário do estabelecimento. O advogado do grupo, Anésio Lara Campos (Chefe da ação Integralista Brasileira) diz ter conversado com os Carecas, que

negaram a autoria da depredação. Por volta das 23h o grupo (inclusive duas mulheres) entrou na recepção, quebrando os vidros, entraram na casa e ameaçaram os clientes, dizendo que voltariam se alguém informasse a polícia. Alguns membros usavam camisas com a inscrição "Vamos acabar com os homossexuais". Segundo a gerente da casa noturna, uma recepcionista levou uma cadeirada nas costas, resultando em ferimentos leves. O ataque foi premeditado, pois "os Carecas haviam ameaçado os funcionários e clientes da casa durante toda a semana pelo telefone" (PSP, 1992, p. 3).

Carecas do ABC foram acusados de agredir o estudante Adilson Aparecido da Silva, 22, por volta das 2h na Choperia Pinolec (ou danceteria Hypnotec), em Vila Aurora, Ribeirão Pires. A polícia militar prendeu 46 membros do grupo, que foram liberados porque Silva não reconheceu seu agressor. Foi lavrado um Boletim de Ocorrência, de agressão por motivos fúteis, no 1º Distrito Policial de Ribeirão Pires (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p. 3).

Cerca de 50 *Skinheads* agrediram duas pessoas que estavam no interior de um Ônibus da CMTC, por volta de 0h15 do dia 17, na esquina das ruas Augusta com Marquês de Paranaguá. Alexandre Gomes Calisto dos Santos, comerciante, 22 anos, e Vanderley Cardoso de Sá, segurança, foram espancados e sofreram ferimentos leves. A polícia militar deteve onze *Skinheads* na região, que foram levados para delegacia e depois liberados, pois nenhuma das vítimas os reconheceu (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p. 3).

Um grupo de 15 jovens neonazistas, levando bandeiras com a suástica, chutava carros de luxo em frente a um clube de elite, em Manaus. O cearense Severino Oliveira da Costa, 37, foi espancado e xingado de "rato e sub-raça". Severino registrou queixa contra a agressão, confirmada por motoristas de táxi (JORNAL DO BRASIL, 1993).

Os Carecas do ABC foram acusados de cometer dois atentados graves, com esfaqueamentos e morte. O estudante Fábio Henrique Oliveira dos Santos, 16, negro, teria sido espancado por 30 *Skinheads* em Santo André, morrendo 2 horas após a agressão no Pronto Socorro da cidade, por traumatismo craniano. A agressão aconteceu num ponto de ônibus na Avenida Portugal, após um desentendimento de Fábio e membros do grupo, numa discoteca no clube primeiro de Maio. A polícia identificou um dos agressores, um rapaz de 20 anos conhecido por Cebola. Dois integrantes do grupo Carecas do ABC foram ouvidos no Setor de homicídios da Delegacia Seccional de Santo André, e negaram qualquer participação pessoal ou do grupo no episódio. Fernando Pieroni, Cebola, 23 e Jairo Donizete Teodoro, 23, dizem-se partidários do integralismo total, sem discriminação de raça ou religião. Como as testemunhas da agressão não confirmaram a participação dos Carecas, o delegado José Carlos de Melo descartou temporariamente a participação do grupo no crime (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p. 3).

Donizete Alves, 20, foi espancado e esfaqueado por outros 5 Carecas num ponto de Ônibus em São Bernardo do Campo, após ter sido reconhecido pelos agressores, que assistiram sua entrevista dada à televisão, criticando os *Skinheads*. Alves é ligado a um grupo *punk* de São Bernardo e está em observação no Pronto Socorro Municipal, negando-se a falar sobre o caso. A polícia está investigando os casos (O ESTADO DE SÃO PAULO.)

Em Caucaia, Fortaleza, jovens do grupo *Skinhead* conhecido como Cabeças Ocas assassinaram a facadas, dentro de uma pizzaria, o estudante Jorge Miranda de Araújo, 17. O grupo, que teria confundido Jorge com um travesti, era formado por cerca de 40 rapazes e moças, com idades entre 15 e 18 anos, armados de facas e pedaços de pau. Os policiais do 18^a DP prenderam dois integrantes dos Cabeças Ocas: Antonio Alexandre de Souza, operário, 19, vulgo Buzu e o menor A.O. S, que confessou ter atingido o estudante com duas facadas, enquanto o operário segurava o rapaz pelas costas (O ESTADO DE SÃO PAULO, 1993, p.2).

Na cidade de Ribeirão Preto, o menor M.C.S.F, 16 anos, confessou ter matado o menino de rua Márcio Euzébio Silva, 14, em 3 de março, com golpes de coturno (bota militar) na cabeça. Márcio morreu em 6 de março, com traumatismo craniano. O menor M.C. afirma *ser Skinhead* e defende o extermínio de drogados, negros, nordestinos, homossexuais e prostitutas. Conforme declarou o rapaz, "isto não é crime. Estamos limpando a cidade e ajudando a polícia. Não considero estas pessoas como seres humanos. São uns doentes mentais, que não merecem viver". O crime, segundo ele, foi consciente, pois não usa drogas ou bebidas. "Um *Skinhead* deve estar consciente do que faz. Não é só usar a força, é preciso ter ideologia". M. foi encaminhado para uma cela destinada a menores infratores, na cadeia pública da cidade, pelo juiz José Carlos Sobral, da Vara da Infância e da Juventude. Posteriormente, M.C.S.F negou a autoria do crime, afirmando ter confessado para proteger um amigo maior de idade, identificado como Ronaldo (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.5).

Em Mauá, Estado de São Paulo, Carlinhos Blau, pedreiro, *anarco-punk*, foi cercado por Carecas na estação de trem Roosevelt e agredido com chutes de coturno. O saldo foi um nariz quebrado, um dente a menos, três prestes a cair e quatro pontos na testa. Blau mandou espalhar a notícia de que havia morrido, "para ver se os Carecas o deixam em paz". Segundo Ivan de Souza, 24, vendedor que integra o movimento *anarco-punk*, "Blau foi agredido por causa de nossa militância contra o racismo (FOLHA DE SÃO PAULO.)

Cerca de 20 membros de gangues neonazistas foram detidos pela polícia após uma briga entre grupos rivais dos "Carecas do Subúrbio" e dos "White Power", em frente à boite Armagedon, na rua Augusta. M.K.M, 17, ferido na briga, foi levado ao Hospital das Clínicas pela PM, mas recusou-se a ser atendido porque o enfermeiro de plantão era negro. A briga começou depois que um grupo de *White Powers* passou em frente aos Carecas em um automóvel Fiat e disparou tiros, que não feriram ninguém. Pouco depois, os Carecas depararam-se com outro grupo *White Powers* decidiram se vingar. Além de M.K.M, ficaram feridos A.LM, 16 e L.M.C, 14 anos, que tentava apartar a luta (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.3-4).

Integrantes de gangues neonazistas foram indiciados pela polícia Federal, acusados de fazer propaganda racista através de revistas (fanzines) e meios de comunicação (programa Documento Especial, SBT, setembro de 1993), Os indiciados são Ivan Guidi Ferreira, André Luiz Ribeiro Sterckeke, Christian Geltonogoff de Souza, Ranulfo Tales Dias de Macedo Soares, Nelson Ronaldo Ferreira, Claudio Rossi, Luciano Castanho Xavier Rabello e Rodrigo Martinelli. Segundo o delegado da P. F. João Córdio Pereira, eles podem ser condenados por racismo e formação de quadrilha, com penas que vão de três a oito anos de prisão (PSP, 1993, p.1-12).

Reportagem relata formação de gangues para o combate a grupos neonazistas. No ABC, existiriam três delas: Legião do Mal, Manos de Rua e Comando Vermelho. Em São Paulo, o movimento *Anarco-Punk* e a Nação Islã, organização de negros convertidos ao islamismo, também se consideram "grupos de defesa" contra os neonazistas. O motivo que leva a ação é o mesmo: estavam cansados de apanhar e serem mortos pelas gangues de direita (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.1-12).

No primeiro B.O registrado na Delegacia Especializada em Crimes Raciais, o SOS racismo de São Paulo denuncia ter recebido carta com ameaças feitas por grupos neonazistas. Conforme a descrição de Claudio Júlio Tognolli, da Folha de S.Paulo, "a carta endereçada ao SOS Racismo traz a foto de um policial sul-africano apontando um fuzil contra um manifestante negro atingido na cabeça, caído no chão". Abaixo da foto aparecem os dizeres "Aberta Temporada de Caça às Galinhas de Angola". A ameaça seria uma represália à prisão de líderes *Skinheads*, pois em seu primeiro parágrafo dizia-se "Pagamos caro pela prisão de nossos líderes, negros malditos". A denúncia deve se converter no primeiro inquérito da Delegacia Especializada em Crimes Raciais (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.3-4).

Uma briga entre facções do grupo "Carecas" acabou resultando na morte de dois jovens, depois de um desentendimento em um bar na Rua Caramuru, no Bairro da Saúde. Os mortos são os estudantes Fábio José Vicente, 16, e Fernando Yoshio Ucnishi de 20 anos de idade. A Delegacia de Crimes Raciais vai investigar o caso. Uma testemunha disse que a gangue, com cerca de dez Carecas, chegou em um bar de "metaleiros", que não costumam frequentar, provocando confusão. Segundo policiais do 35 DP, o menor R.B., 14, disparou vários tiros dentro do bar, sendo preso quando tentava fugir e encaminhado ao SOS Criança (JORNAL DO BRASIL, 1993, p.8).

A torcida do Palmeiras, Mancha Verde, adquiriu bombas de fabricação caseira dos *White Powers*, para a utilização contra torcidas adversárias. Num atentado contra um ônibus da torcida do Flamengo, sábado à noite, na Via Dutra, foram utilizados coquetéis molotov. Ficaram queimados 28 torcedores, 8 deles gravemente. O estudante Rogério José de Souza, 17 corre risco de vida. Segundo um membro infiltrado na torcida, as bombas eram de alta intensidade, misturando ácido, chumbo, pólvora e gasolina e foram encomendadas por integrantes da Mancha Verde à organização neonazista *White Power* para um atentado planejado contra a torcida flamenguista. Existem dois inquéritos indicando a ligação entre a torcida Mancha Verde e o grupo *White Power* (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.3).

No Rio de Janeiro, membros da Frente Nacionalista Carecas do Brasil - braço do Movimento Carecas do Brasil - agrediram vários integrantes de uma manifestação pelo Dia Internacional de Luta Contra a AIDS. A briga começou quando homossexuais ligados a organizações não governamentais engajadas na luta contra a AIDS distribuíram preservativos. Os Carecas foram presos por seguranças da estação Cinelândia do Metrô, sendo posteriormente indiciados por lesão corporal, formação de quadrilha e corrupção de menores, (havia menores no grupo). Um dos espancados na Cinelândia lembra que o estande do grupo Atobá, na Rio-92, foi destruído pelos Carecas. O vice-governador Nilo Batista diz que todos os inquéritos envolvendo violências contra homossexuais serão investigados, para detectar a possível participação de neonazistas nas agressões. Prometeu ainda um arquivo específico sobre crimes praticados por estes grupos (JORNAL DO BRASIL, 1993, p.7).

O grupo "Carecas do subúrbio" promoveu encontro na estação de trem Ermelino Matarazzo, na Zona Leste de São Paulo. Segundo a imprensa, as gangues vão comemorar o "Dezembro Negro", cujo nome é uma referência ao mês em que os EUA entraram na segunda guerra, contra o eixo e o nazismo. Os Carecas do subúrbio dizem não adotar o preconceito racial contra negros, judeus e nordestinos. Agentes da polícia Civil e da polícia Federal acompanharão o encontro (FOLHA DE SÃO PAULO, 1993, p.3-6).

Divulgado estudo da Universidade de Tel-Aviv (Israel), denominado "Survey of Antisemitism in the second quarter of 1993", versando sobre atividades neonazistas no mundo. O estudo cita casos brasileiros ocorridos de maio a agosto de 1992 (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p.1)

Carta assinada por Alfredo Moraes Junior (Caixa Postal n. 86, Rolândia, Paraná), denominada "Alerta as Autoridades", repete a surrada tese da "conspiração" judaica. O texto diz que "o judeu sionista Zilberteim, vulgo Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, trama contra nossa Pátria. Tudo com a ajuda da maçonaria, a polícia secreta judaica; cuidado com os atos deste entreguista e de seus comparsas". O Zilberteim, a que se refere à carta, é genro de F.H.C. Anexas à carta estavam reportagens da imprensa que sugeriam a "conspiração" de FHC e o caráter "entreguista" de seu plano econômico. Parlamentares de origem judaica - Alberto Goldman e Fabio Feldmann entre eles pediram à polícia Federal abertura de inquérito para averiguação de cartas ofensivas que também teriam recebido. (23/02/94)

Identificado grupo neonazista em Florianópolis, autodenominado *White Power*, herdeiro do movimento de mesmo nome surgido na Alemanha, após a Segunda Guerra. O grupo distribuiu em colégios da cidade o fanzine "Folha do Reggae", com incentivos ao ódio racial. Os *White Power* (Poder Branco) fazem ameaças de explosões de bombas em locais frequentados por negros, pretendem "a retirada imediata de todos os crioulos de nosso território e sua volta para a África" e instituir a "semana de tiro ao preto". Um original do fanzine foi deixado no gabinete do vereador Márcio de Souza (PT, Florianópolis), com artigo sugerindo a ameaça de explosão do prédio Joana de Gusmão, onde o vereador mantém gabinete de trabalho. O vereador entrou com uma representação junto ao Centro de Promotoria da Coletividade, pedindo a apuração da autoria do panfleto. A Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos denunciou o grupo à Procuradoria Geral da República, que vai pedir abertura de inquérito à polícia Federal. O DEIC de Santa Catarina também está investigando a denúncia do Vereador Márcio de Souza, e diz já ter em seu poder o nome dos suspeitos, entre eles o menor B.A, aluno do Colégio Coração de Jesus (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p.3-4).

Carta anônima, endereçada ao Cônsul Geral dos EUA, defende as ações dos nazistas contra os judeus na segunda guerra, porque "os judeus fizeram alguma coisa para isto...". Acusa os judeus, entre outras coisas, pela alta do custo de vida no Brasil e pelo tráfico de cocaína. Segundo a missiva, que repete velhos chavões antissemitas, o objetivo dos judeus seria de corromper o mundo para tomar o poder e subjugar as outras raças. Não sou racista nem antissemita, diz o autor anônimo, que termina a carta afirmando: "hoje os judeus, mandam e desmandam no mundo... Hoje o mundo é só depravações e corrupções e podridões"(12/03/94).

Em Belo Horizonte, Luciane Teixeira, 23, diz ter sido estuprada por cerca de 20 *Skinheads*, durante um show na Praça da estação. O show, que reuniu

cerca de 5000 pessoas, comemorava o Dia de Tiradentes. Segundo Luciene, "eles fizeram uma roda, rasgaram minha roupa e me estupraram, um de cada vez". Eliane Matozinhos, delegada da Delegacia de Mulheres, disse que a polícia já identificou cinco suspeitos (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994, p. 3)

Em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cartazes com a foto de Adolf Hitler e a suástica nazista foram afixados em diversos locais da cidade, próximos a escolas e faculdades. O incidente ocorreu na semana de comemoração dos 105º aniversário do ditador. Nos cartazes, anônimos, lia-se: "Vamos botar para arrear logo de uma vez. Hitler para presidente". A polícia removeu os cartazes, que foram enviados para o Instituto de Criminalística para descobrir a gráfica que produziu o material (PSP, 1994, p.1-7).

Considerando todas as variáveis envolvidas nos diversos crimes documentados, no caso do Brasil, o que se faz é aplicar parte das teorias e crenças do nazismo tradicional em um novo local, com valores, características raciais e problemas diferentes dos vividos pela Alemanha de Hitler. A partir disso, não há como considerar o nazismo praticado no Brasil exatamente igual às formas presentes na Alemanha do segundo quarto do século XX (DIAS, 2006).

No Brasil, o inferior não é o russo, ou o eslavo, mas pode ser o nordestino, o índio, ou quem vive no norte do país, sendo que não há o tão acirrado embate com o comunismo, ocorrendo dificuldades em diferenciar o que se considera integrantes de "diferentes raças".

Entretanto, se nesses aspectos é possível fazer uma releitura do que se praticava na Alemanha, é preciso que se leve em conta a crença na superioridade da raça branca, com destaque para a raça ariana, a veneração da figura de Hitler e de outros símbolos do nazismo, o ódio a judeus e a perseguição a homossexuais continuam ainda marcando os grupos que hoje se identificam com o nazismo no Brasil.

5.2 Ideologia Neonazista Disseminada em Ambiente Virtual

O direito à liberdade de expressão foi uma árdua conquista da população brasileira em face do contexto histórico vivenciado no período relativo à ditadura Vargas (1937-1945) e do golpe de 1964 que instaurou a ditadura militar. Em ambos os momentos políticos houve nítida restrição a direitos humanos fundamentais

restabelecidos devido à forte mobilização de multidões em diversos comícios para uma redemocratização e uma nova ordem constitucional brasileira.

A Constituição de 1988 assinala, no plano jurídico, a passagem política do regime autoritário-militar para a democracia ao incorporar direitos humanos reivindicados por movimentos militantes democráticos. Além da redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988 introduziu avanços na consolidação legislativa de direitos fundamentais, e na importância inédita conferida aos direitos humanos. A Carta Magna situa-se como “[...] o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (PIOVESAN, 2007).

O texto constitucional assegurou amplamente o direito humano e fundamental da liberdade, regulado por Tratados Internacionais em seus vários aspectos, ao internalizá-lo no ordenamento jurídico vigente. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea, que não pode ser alterada por emendas à Constituição e possui aplicação imediata (art. 5, § 1º, CF/88).

Desta forma, a liberdade de expressão, enquanto uma das dimensões do direito à liberdade é reconhecida como direito humano fundamental basilar do ordenamento jurídico pátrio e constituído como elemento essencial para a formação de uma sociedade pluralista e democrática. Trata-se de um direito humano fundamental inerente ao indivíduo, que pode arguir a tutela e a proteção do seu exercício em qualquer local que se encontrar, independentemente da jurisdição em que está submetido ou com qual estado possui vínculo.

Este direito abrange a possibilidade de externar sentimentos, opiniões, informações e convicções religiosas, posições políticas, impondo ao estado o dever de respeitar a liberdade de manifestação do pensamento do indivíduo e suas concepções íntimas que deseja expressá-las para os outros, conforme consta na Constituição Federal, em seus artigos 5º, IV, IX que cuida dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e art. 220, inserido em capítulo específico dedicado à Comunicação Social (BRASIL, 2015).

A liberdade de expressão é a pedra angular de um sistema democrático que pressupõe a relação e interação do ser humano com seus semelhantes para externar e compartilhar as suas ideias e posições íntimas. O direito concedido a todo o ser humano de ser livre para partilhar experiências e impressões do mundo, expressar convicções e opiniões, sejam elas de caráter político, religioso ou

filosófico, de apresentar aquilo que crê ser verdadeiro, é a fonte de todos os demais direitos fundamentais, uma vez que é resultado da intersubjetividade inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana que rege todo o sistema jurídico democrático.

A interação com o outro vem adquirindo feições diversas e se aprimorando com as novas tecnologias da informação. O uso da *Internet*, ilimitado pelo contexto geográfico e temporal, permitiu com que a liberdade de expressão atingisse patamares sem precedentes. Com o uso desse instrumento, o indivíduo passa a exercer a liberdade de expressão e informação de forma mais ampla e efetiva, proporcionando o livre debate, e a concorrência de ideias.

A origem de toda experiência social, educativa e cultural é a transmissão de conhecimento entre os homens, pois é o debate e a convergência de opiniões e interesses que dá legitimidade à ordem jurídica. Não é suficiente ao ser humano saber que pode expressar o que bem entender, mas também que não sofrerá sanções em função de suas opiniões e crenças, pois é traço característico constitutivo da pessoa humana convencer seus semelhantes a partilhar de sua ideologia, opinião política, crenças religiosas ou filosóficas, sem sofrer qualquer espécie de censura prévia pelo seu posicionamento.

O ambiente virtual tornou-se um espaço que amplia a autonomia individual, potencializa direitos fundamentais e fortifica a democracia pluralista fundada no princípio da dignidade humana, pois disponibiliza uma série de novas formas de comunicação *online* para que o cidadão possa expressar aquilo que entende ser o correto, ainda que seu conteúdo seja inútil, repugnante e inaceitável para grande parte da sociedade.

Dessa forma, a Internet permite o surgimento de novos fenômenos jurídicos que contribuem para a formação da opinião pública, da consciência e *inteligência coletiva* permitindo diversas formas de interação e comunicação aberta, através do intenso fluxo de informações *online* e do contato simultâneo e imediato entre pessoas das mais diversas culturas, perfis e com distintas experiências de vida (LÉVY, 2002).

A facilidade em formar novas opiniões ocorre porque a *Internet permite*, que todos possam se expressar, abrindo espaço para constantes debates entre pessoas com as mais variadas posições e ideologias. Isso se constitui em novidade, pois enquanto o rádio e a televisão faziam com que o receptor de suas mensagens

permanecesse no polo passivo, a *Internet* é um espaço de comunicação que atrai o usuário e o desloca para o polo ativo por ser uma tecnologia particularmente maleável e que se transforma pelo uso dos próprios internautas, os quais modificam o seu funcionamento pelas suas experiências e prática social.

Esse ambiente atrai os internautas e proporciona informação, cultura e lazer, configurando-se em um espaço público para a livre manifestação de ideias, opiniões e propagação dos mais variados discursos. O universo *online* permite o acesso a distintos tópicos do conhecimento agrupados em um mesmo ambiente, o que suscita a curiosidade e estimula o espírito crítico do indivíduo. Entretanto, assim como a *Internet* promove a liberdade de expressão também desvela uma série de riscos e ofensas a direitos fundamentais da igualdade e não discriminação.

Exemplos disso são as diversas manifestações de ideologias neonazistas que demonstram intolerância e desprezo, tratando o outro como um ser supérfluo e descartável, fundadas no argumento da superioridade da raça ariana, conforme a doutrina nacional-socialista.

A Internet tem proporcionado maior visibilidade e acesso às ideologias de grupos neonazistas, uma vez que serve como vitrine mundial para suas mensagens de modo a estimular o ódio e o preconceito, eliminando valores morais e éticos, com total desrespeito pelo diferente, ocultando deliberadamente a solidariedade e tolerância.

A sociedade em escala planetária vem redesenhando em definitivo a potência do impacto da manifestação das ideologias neonazistas, cuja redação e forma de apresentação contribuem para que seus autores se subtraíam à atuação dos órgãos públicos responsáveis.

Diversos grupos e organizações radicais de extrema-direita utilizam avançados recursos técnicos oferecidos pela Internet com o intuito de atrair e mobilizar novos e velhos simpatizantes e disseminar ideologias revisionistas que violam o direito à igualdade, não discriminação, e o direito à memória das vítimas do Holocausto. Usufruem do alcance mundial da rede para penetrar em países onde é permitido que tais manifestações sejam expostas, dificultando o rastreamento dos sites pelos órgãos públicos brasileiros responsáveis.

Quando se realiza uma pesquisa em qualquer site de busca no ambiente virtual, é possível encontrar fóruns de comunidades neonazistas com discursos e manifestações que tratam da apologia ao ódio contra judeus, nordestinos,

homossexuais e negros, em que os internautas manifestam o seu desprezo e intolerância, e em sua grande maioria são discursos com expressões pejorativas, com o intuito de idolatrar as ideologias nacional-socialistas.

Muitos desses grupos constituídos no âmbito das redes sociais são denunciados ao Ministério Público e ao Centro de Denúncias da Safernet (2012), por membros de comunidades que são contra o neonazismo, como por exemplo, “Aliança Sagrada Anti-Neonazismo” (2011), “Todos unidos contra o Nazismo (2012)”, “Nazismo Não! (2012)”, dentre outras. Os que participam ativamente de tais comunidades procuram incentivar todos a denunciar qualquer conteúdo da Internet que possua caráter extremista e discriminatório.

A comunidade “Aliança Sagrada Anti-Neonazismo, por exemplo, é integrada por usuários e possuem um fórum denominado “Protocolo de Denúncias”, onde os membros postam sites, comunidades ou perfis com caráter neonazista juntamente com o número do Protocolo da denúncia”.

Apesar do grande número de denúncias realizadas pelos usuários, há uma grande variedade de sites que se encontram ativos e disponíveis na Internet, os quais dificilmente são encontrados em uma primeira busca por termos como “antissemitismo”, “homofobia”, “neonazismo”.

Diferentemente do material encontrado nas redes sociais, os sites neonazistas são mais bem elaborados, possuem um grande número de links, e exibem uma vasta bibliografia online com livros e vídeos disponíveis para download, e artigos produzidos pelos membros ou de grupos neonazistas de outros países traduzidos para o português.

Através do uso de símbolos e imagens, incrementados por uma pluralidade de formas e meios de interação disponíveis na Internet, esses grupos propagam o revisionismo além de ideias de progresso na eliminação dos inimigos com ênfase à superioridade racial, expandindo a ideologia de Hitler, atraindo novos e resgatando velhos simpatizantes.

Diversos sites apresentam uma grande utilização de multimídias com fotos, músicas, além de uma vasta bibliografia neonazista, incluindo os clássicos Mein Kempf e Protocolos dos Sábios de Sião.

Os elaboradores dos sites deixam suas regras e princípios de forma muito clara, disponível a qualquer internauta. Além de saber da organização de todo o *site*, o usuário possui um verdadeiro guia sobre como navegar no conteúdo exposto.

Geralmente, estes ambientes convidam o visitante a rever seus conceitos sobre o que eles acreditam ser a verdadeira doutrina nacional-socialista e incentivam o visitante a pensar e refletir sobre tudo o que lhe foi dito e ensinado até então a respeito da existência do Holocausto e sobre a veracidade dos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

As discussões virtuais dos internautas simpatizantes do neonazismo tratam o racismo, o etnocentrismo, o ódio e a discriminação de forma sutil pelo rigor intelectual da linguagem acadêmica da redação dos textos.

Nessa mesma linha de raciocínio, defendem a ideologia de que a raça ariana é superior a qualquer outra raça, em um país que se caracteriza pelo pluralismo, miscigenação de culturas e diversidade.

Repudiam a mistura racial e sustentam que existe uma hierarquia natural de raças, onde cada uma teria o seu lugar no mundo desde que não houvesse contato e miscigenação entre elas.

Defendem que não poderia haver uma mistura racial e que a hipótese de uma convivência entre eles destruiria a paz estabelecida anteriormente e que traria uma espécie de “guerra civil não declarada” entre povos que antes da miscigenação se respeitavam mutuamente e viviam em perfeita harmonia. Com efeito, tentam disfarçar que estão tratando do nacionalismo étnico, o qual assume a forma de discriminação contra determinados grupos mediante a criação de “inimigos internos” e da sua solução final proposta por Hitler que nada mais é do que o extermínio de povos e raças diferentes.

A forma de comportamento dos membros dos sites neonazistas, encontram-se na escala da discriminação seguida da segregação, visto que está presente nas suas ideologias a falta da tolerância aos povos de culturas distintas. Os simpatizantes do movimento “neofacista”, não defendem a violência e extermínio, pois isso seria uma “visão distorcida do verdadeiro e puro nacional-socialismo”, argumento que demonstra o cuidado para que a ideologia se revista de alto rigor científico com o objetivo da busca pela verdade com base, essencialmente, na negação do holocausto e superioridade da raça ariana.

As normas de direitos fundamentais possuem natureza dupla, são regras e princípios que impõem uma obrigação legal ao mesmo tempo em que permitem uma maior generalidade, e por isso, estão sujeitas a ponderações (ALEXY, 2008).

O intérprete, quando se depara com um caso concreto de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, deve aferir o peso de cada um para uma apreciação conjunta dos diferentes grupos de normas, fazendo concessões recíprocas dos direitos envolvidos.

Disso se segue o princípio hermenêutico da unidade da Constituição ensinado por Canotilho (1998), onde prevalece o entendimento de que não há hierarquia entre as normas de direitos fundamentais, uma vez que todas ocupam o mesmo patamar axiológico e têm o mesmo status jurídico de cláusulas pétreas. É imprescindível que os direitos fundamentais em eventual colisão sejam visualizados em consonância com o contexto sociológico-jurídico do sistema e de acordo com os valores constitucionais determinados (MARIOTTO, 2015). A evolução do Direito Constitucional demonstra que não é mais possível uma visão tradicional dos direitos dividida em gerações, ou seja, existe uma íntima interligação entre os direitos individuais, sociais e coletivos que se interpenetram influenciando-se mutuamente em uma unidade indivisível e independente.

O princípio da proporcionalidade surge para evitar a preferência ou preponderância de um direito sobre o outro, e esse princípio se subdivide em adequação, necessidade, proporcionalidade no sentido estrito ou proibição do excesso.

Diversos casos concretos envolvendo o princípio da proporcionalidade, são julgados no Poder Judiciário brasileiro, sendo que a decisão do STF no habeas corpus 82424/RS representa de forma emblemática a aplicação do referido princípio, relacionado ao tema da expansão do neonazismo no Brasil.

O julgado citado estava relacionado ao pedido de liberdade para o réu Siegfried Ellwanger que foi condenado ao crime da prática de racismo, imprescritível e inafiançável, conforme o art. 5º, XLII, por publicar livros de caráter antissemita pela editora Revisão, e incitar a discriminação e o preconceito. Houveram diversos debates sobre o alcance e o significado do crime da prática do racismo, sobre o conceito de raça e se a conduta antissemita do paciente estaria tipificada no crime da prática de racismo. Entretanto, é importante ressaltar a relevância sobre a temática da colisão de direitos fundamentais entre a liberdade de expressão e o direito à igualdade e não discriminação e demais bens basilares do ordenamento jurídico.

Os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio de Mello aplicaram o princípio da proporcionalidade de forma expressa nos autos. Ao analisar a conduta discriminatória do paciente voltada ao preconceito e o ódio racial por meio de publicações de livros antissemitas ambos utilizaram o método da ponderação na interpretação de princípios constitucionais em conflito. Estava em colisão a liberdade de expressão, a livre expressão da atividade intelectual e de comunicação com o princípio da dignidade humana, igualdade e não discriminação da comunidade judaica.

O Ministro Gilmar Mendes fundamentou seu posicionamento de que há limites dentro do próprio texto constitucional não havendo primazia da liberdade de expressão quando do seu exercício, quando valores como os da igualdade e da dignidade humana são atingidos através de manifestações de conteúdo discriminatório ou racista no contexto de uma sociedade. O Ministro manteve a condenação do paciente por entendê-la “adequada para se alcançar o fim de uma sociedade tolerante e necessária por não haver outro meio menos gravoso a atingir tal desiderato”.

Pela proibição do excesso entendeu que os livros publicados pelo réu não seriam uma mera discriminação, mas são textos que fazem de forma reiterada apologia ao ódio e violência contra judeus. Ainda pelo subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito o Ministro concluiu que há inúmeros outros bens jurídicos constitucionais que estariam sacrificados se fosse dada à liberdade de expressão dimensão absoluta e inatingível no caso da discriminação racial que compromete a própria igualdade. Denegou, portanto, o pedido do *habeas* ao paciente, assim como os outros oito Ministros.

O voto vencido do Ministro Marco Aurélio de Mello, por outro lado, justificou um resultado totalmente distinto do anterior, por afirmar que a liberdade de manifestação do pensamento deve prevalecer, uma vez que não é crime tecer uma determinada ideologia.

O Ministro Marco Aurélio enfatizou que “o princípio da proporcionalidade em nenhum momento afasta a realidade fática e os elementos do caso concreto, os quais são imprescindíveis a uma configuração real dos direitos fundamentais em colisão. Desta forma, não se pode fazer uma apreciação entre a liberdade de expressão e a dignidade humana do povo judeu de forma abstrata, com meras suposições e conceitos genéricos”.

Segundo o Ministro, não haveria dados concretos de que a dignidade humana do povo judeu estaria em perigo ou com ameaça grave o suficiente para limitar a dimensão do âmbito de proteção constitucional da liberdade de expressão.

A sua condenação não seria medida necessária, “pois há meios mais suaves para resolver a questão, e uma medida cabível seria permitir a publicação de seus livros e sua absolvição, garantindo a livre manifestação do pensamento, visto que a restrição a tal direito não levaria à proteção da dignidade humana do povo judeu”.

Por fim, pelo princípio da “proporcionalidade em sentido estrito”, o Ministro Marco Aurélio de Mello entende que a condenação e proibição de novas publicações discriminatórias não seriam um meio razoável no contexto de uma sociedade que preza pela diversidade de ideias, pois os livros do réu, ainda que “despropositados e preconceituosos, não chegariam a causar incitação à violência e, não há indícios de que seus textos causariam tal revolução na sociedade brasileira”.

Diante do exposto verifica-se que o método hermenêutico aplicado permitiu dupla interpretação do caso, diante da divergência em sentidos totalmente opostos das decisões dos Ministros supracitados. Por óbvio que não se espera uma única e absoluta decisão, mas também não há de se olvidar que é indispensável que uma técnica de interpretação constitucional possa oferecer pelo menos certa harmonia na apreciação da colisão de direitos fundamentais do mesmo caso concreto apreciada por Ministros de um mesmo Tribunal.

Assim, da mesma forma que manifestações discriminatórias, racistas, com forte intolerância e desprezo pela diversidade ganham espaço e maior poder de proliferação no ambiente virtual, comunidades e organizações judaicas, bem como associações civis contra o neonazismo também conseguem combater seus pensamentos e incentivar o internauta a adotar uma postura ativista com o escopo de combater o neonazismo virtual.

A Liga Anti-Difamação, o Centro Simon Wiesenthal, a Confederação Israelita no Brasil, A Federação Israelita do Estado de São Paulo, o Centro da Cultura Judaica, o Arquivo histórico judaico brasileiro, o Projeto Israel na Web, dentre outras, são exemplos de apenas algumas organizações que empenham todos seus esforços para incentivar os internautas a combaterem o antissemitismo e qualquer forma de racismo e preconceito online. Disponibilizam meios para o combate a sites e discursos neonazistas, ilustrando fatos ocorridos no holocausto,

por meio de filmes, depoimento de testemunhas, livros, textos, notícias recentes de ações políticas em favor da paz, tolerância e cooperação entre os povos.

Denunciam a atuação de grupos antissemitas através da publicação de suas ideologias no ambiente virtual, além de constantemente promoverem eventos e reuniões com o objetivo de discutir e providenciar novas formas de combate ao neonazismo (MARIOTTO, 2015).

6 LEGISLAÇÃO CONTRA CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS NO BRASIL

O legislador no ano de 1989 editou a lei nº 7.716, conhecida como lei do racismo, com ênfase na inclusão social dos negros na sociedade brasileira, e a lei 9.459 de 1997 alterou a lei anterior, incluindo questões de etnia, religião e nacionalidade no rol de discriminações.

O objetivo principal da edição desta última lei foi reprimir a ação de grupos neonazistas no Brasil, sendo que o legislador expõe que não prepondera o direito fundamental de liberdade de expressão sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O novo teor da lei do racismo passou a reprimir e a criminalizar o crime de genocídio, prevendo de forma expressa a questão do nazismo no § 1º do artigo 20:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes praticados no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério

Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de

desobediência: I – O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

A lei nº 7.716/89 encontra respaldo constitucional no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a legislação brasileira por décadas tenta coibir os atos contra a dignidade da pessoa humana relacionados ao segregacionismo racial conforme demonstrado:

Lei n. 2889 - De 1º de outubro de 1956

Define e Pune Crime de Genocídio

Art. 1º - Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional Étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será Punido:

Com as penas do art. 121, §2º, do Código Penal, no caso da letra a.

Com as penas do art. 129, §2º no caso da letra b.

Com as penas do art. 270, no caso da letra c.

Com as penas do art. 125, no caso da letra d.

Com as penas do art. 148, no caso letra e.

Art. 2º - associarem mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º — Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º.

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§1º - A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se esse consumir. §2º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º- A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º - Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º- Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 - Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 53 - Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação, para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

e) promover campanha discriminatória de classe, cor raça ou religião.

Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 - regula a liberdade de pensamento e de informação - Lei de Imprensa.

Art. 1º - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento, a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ - Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 14 - Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Pena - De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Lei Nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e Julgamento e dá outras providências.

Art. 36-Incitar

VI. ao ódio ou à discriminação racial.

Pena - reclusão, de 2 a 12 anos.

§Único - Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte.

Pena - reclusão de 8 a 30 anos.

Constituição Federal de 1988, Dos princípios fundamentais:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

Lei. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - serão punidos, na forma desta lei os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado, a qualquer cargo de Administração direta ou indireta bem como das comissionarias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de três a cinco anos

Art. 7º - impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbeiros, casa de massagem ou estabelecimentos as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11º - Impedir o acesso de entradas sociais em edifícios públicos ou residências e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art.12º - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13º - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14º - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 16º - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo superior a três meses.

Art. 18º - Os efeitos do que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticas devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 20º - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§4º- Na hipótese do §2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Quanto às convenções internacionais, o estado brasileiro reconheceu com sua adesão ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota na atuação da pessoa jurídica nacional. Os instrumentos internacionais de proteção são uma garantia adicional desses direitos, quando as instituições internas são omissas ou falham (CARVALHO, 1994).

Disposições da maior relevância na proteção dos direitos humanos encontram-se estabelecidas pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 5º da Constituição, que determinam que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata" e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes, entre outros, dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Constituição brasileira deu dessa forma tratamento especial aos direitos humanos, reconhecendo a sua universalidade e eficácia imediata, constituindo modelo no tratamento dos direitos humanos.

O artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, ratificado pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992, dita que "Todas as pessoas são iguais perante a lei e tem direito sem discriminação a igual proteção da lei". Por este fato, a lei deve interditar toda discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda discriminação, especialmente de raça, sexo, língua, religião,

opinião política ou de qualquer índole, origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, por sua vez, ressalta que a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que têm por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado - Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-Partes, relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

Diversos artigos, conforme destacados, demonstram como o Estado brasileiro estava interligado desde a época de 1968 com outras nações para coibir o avanço de práticas que colocassem em risco a democracia racial brasileira.

Artigo II

1. Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de Eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

- a) Cada Estado-Parte compromete-se a não efetuar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais se conformem com esta obrigação;
- b) Cada Estado-Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
- c) Cada Estado-Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado-Parte deverá tomar, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

e) Cada Estado-Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados - Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Artigo 111

Os Estados-Parte especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados-Partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de certa cor ou de certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminações raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção:

a) A declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica,

como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitarem à discriminação racial e que a encorajarem e a declarar delito punível por lei à participação nestas organizações ou nestas atividades;

c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo segundo, os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários do Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;

c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições, de votar e ser votado, conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo assim como na direção dos assuntos públicos a qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas;

d) outros direitos civis, particularmente:

I) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;

(II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu país;

III) direito a uma nacionalidade;

IV) direito de casar-se e escolher o próprio cônjuge;

V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;

(VI) direito de herdar;

VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

(VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão;

IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

I) direitos ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

(II) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;

III) direito à habitação;

IV) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;

V) direito à educação e à formação profissional;

(VI) direito a igual participação nas atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo VI

Os Estados-Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente a presente Convenção, violarem seus direitos fundamentais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Artigo VII

Os Estado-Partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação, para combater os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Racial e da presente Convenção.

7 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE CRIMES PRATICADOS POR NEONAZISTAS

Algumas decisões judiciais envolvendo o tema relacionado ao nazismo tramitaram no Poder Judiciário brasileiro, como por exemplo, o caso do Habeas Corpus 82.424/RS que chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde se verificou a legalidade da prisão de Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo, configurado por comercializar livros que faziam apologia à perseguição aos judeus e ao revisionismo. Na decisão deste julgado em 2003 ficou definido que a prisão era legal, pois o crime era de racismo ao discriminar judeus, sendo que o princípio da dignidade humana seria mais relevante que o direito da liberdade de expressão.

Observa-se que a questão central do HC 82.424/RS era a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art.5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o impetrante alegava a prescrição do crime. Portanto, a jurisprudência do STF define como imprescritível o crime de discriminação social, incluindo o antissemitismo.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra o editor gaúcho baseado no artigo 20, caput da Lei nº 7.719/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90, em função do mesmo na qualidade de escritor e sócio da Revisão Editora Ltda, com sede em Porto Alegre, editado e comercializado ao público obras de conteúdo discriminatório contra o povo Judeu de sua autoria, e da autoria de outros autores nacionais e estrangeiros.

A Promotora de Justiça, Dra. Ângela T. de Oliveira Brito, afirmava segundo seu entendimento em novembro de 1991, que as obras abordavam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias e com isso procuravam incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica (REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,2004).

O texto da denúncia cita diversas passagens selecionadas das referidas obras, que fundamentam a pretensão punitiva, sendo que o Ministério Público requer a apreensão de todos os exemplares na sede da editora e em todas as livrarias ou locais em que estivessem expostos.

A petição inicial foi recebida pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre em 14 de novembro de 1991, e foi determinada a busca e apreensão de todos os exemplares das obras. Posteriormente, habilitaram-se como assistentes de acusação a Federação Israelita do Rio Grande do Sul e o Senhor Mauro Juarez Nadvorny, integrante da comunidade judaica de Porto Alegre.

Após o interrogatório do réu e a apresentação da defesa prévia, nas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo algumas dispensadas pelas partes, à vista da importância da prova documental no caso concreto. Após a instrução processual, na fase de alegações finais, o Ministério Público pronunciou-se pela absolvição do réu, com fundamento na inexistência de prova suficiente para a condenação. Os assistentes de acusação, entretanto, divergindo da posição ministerial, pleitearam veredicto condenatório.

A defesa, por outro lado, além de arguir a nulidade do processo por irregularidade na admissão de um dos assistentes, e de questionar a constitucionalidade da Lei nº 8.081/90, postulou a absolvição do réu com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, sustentando que os fatos a ele imputados não constituem infração penal, mas exercício regular do revisionismo histórico, compreendido no âmbito do direito Constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (VIOLANTE, 2010).

A sentença de 1º grau sobreveio em junho de 1995 da lavra da Juíza Substituta, Dra. Bernadete Coutinho Friedrich, absolvendo o réu com fulcro na prova da inexistência dos fatos, conforme o art. 386, I, do CPP. Conforme o raciocínio da magistrada e de acordo com a sentença, o réu não agiu com o dolo intrínseco ao tipo penal a ele imputado, suas ações não induziram, nem incitaram a discriminação racial ou étnica contra o povo judeu, sendo que ao praticá-las, o autor estava no exercício do direito constitucional da liberdade de expressão.

Inconformados com o teor da sentença, os assistentes de acusação apelaram à instância superior, alegando nulidade por ausência de motivação do decisum e desvio do objeto da causa. No mérito, insistiram que a linha ideológica da editora do réu conclamava ao ódio racial, induzindo à discriminação contra o povo judeu.

A apelação foi respondida pela defesa e recebeu, na segunda instância, substancial parecer da Procuradoria de Justiça do Rio Grande do Sul que opinou, em preliminar, pela anulação da sentença por falta de fundamentação e no mérito,

pelo provimento dos recursos, com a conseqüente condenação do apelado pelas graves ações praticadas ao longo das publicações apontadas na denúncia.

Segundo o Procurador de Justiça que atuou no julgamento do caso, o devido processo legal não foi respeitado, pois este pressupõe decisões fundamentadas do Poder Judiciário, o que não se verificou no caso concreto.

O parecer do Ministério Público de segundo grau apontou a existência de error in iudicando no tocante à motivação da sentença, no ponto em que este afirma que os livros lidos, “não terão, como não tiveram, porquanto já o foram, e por um grande número de pessoas, o condão de gerar sentimentos discriminatórios ou preconceituosos contra a comunidade judaica”.

Primeiro porque não se pode saber em que medida tal asserção é verdadeira, o que revela tratar-se de mera suposição ou conjectura. De qualquer forma, a sentença não indica a base concreta de tal inferência, pecando por isso em termos de fundamentação. Segundo porque o crime imputado na denúncia, consuma-se com a simples atividade do agente, independentemente da produção de qualquer resultado fenomenológico.

Trata-se de crime formal, cuja consumação, nos termos da descrição típica, é antecipada, não se subordinando à produção de qualquer evento material. Irrelevante, se tenham ou não sido aflorados nos leitores, sentimentos discriminatórios ou preconceituosos.

O parecer do Ministério Público aborda a questão da colisão entre os direitos relativos à proteção da dignidade do povo judeu e a liberdade de manifestação do pensamento do réu sustentando a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto. Em 31 de outubro de 1996, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento aos recursos dos assistentes de acusação, condenando o apelado Siegfried Ellwanger, conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/89 a dois anos de reclusão, com sursis por quatro anos.

O acórdão reconheceu a existência do dolo individualizador da conduta típica e de abuso da liberdade de manifestação do pensamento, cujo exercício está sujeito a limites que condicionam a própria licitude do comportamento, classificando o delito como prática de racismo que nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, constitui crime inafiançável e imprescritível (VIOLANTE, 2010).

O apelado, por sua vez, através do seu advogado, Dr. Werner Cantalício João Becker, impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, visando à concessão de ordem para modificar a conclusão do acórdão impugnado, de que o delito a ele imputado configuraria prática de racismo, sujeito à cláusula constitucional da imprescritibilidade.

O impetrante sustentou que a Lei nº 7.716/89, em sua redação originária, definia somente os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, compreendidos na noção conceitual de racismo. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.801/90, a tipificação penal foi ampliada, para alcançar a etnia, a religião e a procedência nacional. Silenciou-se, entretanto, em relação à imprescritibilidade, que continuou restrita à discriminação baseada em motivos raciais.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, através de julgamento da 5ª Turma denegou o pedido do Habeas Corpus, alegando conforme a ementa do julgado que não havia ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, sendo que estas condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração.

O advogado do paciente, não se conformando com a decisão, impetrou outro habeas corpus substitutivo do recurso ordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, apontando como órgão coator a 5ª Turma Julgadora do Superior Tribunal de Justiça, renovando a mesma linha de argumentação anterior.

O relator do processo no Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, convenceu-se que os judeus não constituem uma raça, excluiu a qualificação do crime cometido pelo agente da abrangência do conceito jurídico-constitucional de racismo, e deferiu a ordem de habeas corpus, declarando extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva.

Prevaleceu, entretanto, o entendimento da maioria, formada pelos Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que, reconheceu o abuso no exercício da liberdade de expressão e a prática de racismo.

Desta forma, em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2003, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, acordaram pelo indeferimento do habeas corpus julgado.

8 CONCLUSÕES

A intolerância entre os povos existe desde o início dos primeiros registros da sociedade organizada, onde os diversos argumentos incluindo religião, cultura ou origem étnica, sempre serviram como justificativa para permitir a dominação de um povo mais forte sobre outro povo que se encontrava sob condições mais desfavoráveis.

O ódio aos judeus, aos negros, aos ciganos, e outras raças consideradas “inferiores”, ajudou a escrever uma história de sofrimento, dor e humilhação, e que de certa forma reflete até os dias de hoje no padrão de comportamento da sociedade contemporânea. Esse reflexo pode ser facilmente constatado quando se constata o avanço da criminalidade neonazista em um país extremamente miscigenado como o Brasil, o que configura ignorância e falta de informação dos que se autodenominam “neonazistas”.

A história do nazismo sempre foi muito contraditória, pois as ações executadas por seus líderes, ou seja, pelo alto-comando do partido nacional-socialista da Alemanha, sempre foi fundamentado por argumentos muito fracos, e que foram facilmente desmontados ao longo do período pós-segunda guerra mundial.

Vários argumentos como a superioridade da raça ariana, não conseguiram ser provados pela ciência, pois as pesquisas demonstraram facilmente que a eugenia não possuía sustentação científica, ou seja, as teorias eugenistas que inspiraram o nazismo, e que justificavam a eliminação dos “mais fracos”, não passaram de uma grande mentira usada como forma de eliminar os indesejados.

Muitos “neonazistas brasileiros” nutrem um ódio injustificado pelos judeus, provavelmente em alusão ao ódio propagado contra estes pelos nazistas na época da segunda guerra mundial, entretanto, o que os neonazistas contemporâneos não sabem é que os judeus serviram de bodes expiatórios na época da segunda grande guerra por estarem alcançando grande prosperidade econômica na Alemanha.

A grande verdade é que os judeus que chegaram inicialmente no início do século XX na Alemanha conseguiram ascender socialmente, pois tinham grande habilidade comercial, e investiram maciçamente na educação dos filhos, sendo que

em meados da década de 1920, muitos judeus que viviam na Alemanha, eram grandes cientistas, físicos, médicos, advogados, financistas, entre outras profissões de destaque, citando apenas para efeito de informação que Freud e Einstein eram judeus.

O próprio livro “Minha Luta” de Adolf Hitler cita que os judeus eram “mercenários” que emprestavam dinheiro a juros, e que eram banqueiros que exploravam o povo alemão. A grande verdade é que na década de 1930, muitos alemães trabalhavam como empregados para patrões judeus, e de certa forma isso incomodava os nacionalistas fanáticos na Alemanha. Ficava realmente difícil de sustentar que existia uma superioridade ariana dos alemães, quando na verdade os judeus dominavam naquela época as finanças, a ciência e o comércio na Alemanha.

Qualquer povo que estivesse na Alemanha naquela época, e em especial que estivesse alcançando grande prosperidade econômica, teria seus bens confiscados, exatamente como aconteceu com os judeus, e em seguida seria enviado para os campos de concentração.

A alta cúpula no partido nazista na Alemanha distorceu alguns dos fundamentos ideológicos do filósofo Friedrich Nietzsche, inclusive afirmando que o ariano deveria ser forte e saudável como um guerreiro, sendo que Hitler propagava como propaganda que era vegetariano, entretanto o pesquisador Norman Ohler autor do livro “Der totale Rausch”, afirma que Adolf Hitler era viciado em heroína, e que os integrantes da alta cúpula do partido nazista eram usuários de metafetamina e cocaína.

Atualmente quem integra os grupos neonazistas na Europa são jovens sem perspectiva de emprego e das mais baixas classes sociais, sendo que o neonazismo neste continente é associado à ignorância e falta de perspectivas, sendo que grande parte do povo alemão sente vergonha de todo aquele passado de terror e trevas.

Ironicamente, os grupos neonazistas europeus renegam os grupos latino-americanos que se autodenominam “neonazistas”, basicamente em função do fato que os europeus não admitem a pureza racial nos países que fazem parte da América do Sul, o que caracteriza um radicalismo racista dentro de um contexto intolerante, onde brasileiros discriminam e agredem pessoas da sua própria nacionalidade.

Conforme o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, ou seja, a Carta Magna garante igualdade não apenas para os brasileiros natos ou naturalizados, mas também para os estrangeiros residentes, ou que conforme a doutrina majoritária, que estejam de passagem no país.

As relações internacionais do Brasil regem-se por sua vez conforme o inciso VIII do artigo 4º da Constituição Pátria, pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo, ou seja, a Lei maior é totalmente contrária a qualquer movimento de extrema direita de cunho fascista que porventura mantenha relações de simpatia com movimentos internacionais.

O que se observa infelizmente no Brasil nos últimos anos é um aumento das divisões sociais, onde fica evidenciada uma nítida separação de regiões em função das características físicas e econômicas do seu povo. Sem dúvida nenhuma o Brasil é um dos países com o maior percentual de mistura e miscigenação de raças ocorrida no mundo, em função do contexto histórico de escravidão e de imigração.

O Brasil é um país de dimensões continentais, onde ocorreu a miscigenação entre africanos, portugueses, índios, japoneses, italianos, e outros povos de origem europeia, além da recente chegada de haitianos, e africanos, entretanto, apesar das misturas que ocorreram, a descendência do povo europeu ficou concentrada no sul do país, enquanto que a descendência do povo africano e indígena ficou concentrada na região norte do país.

Os últimos acontecimentos na esfera política e social do país têm demonstrado que ao contrário do que se pensava em décadas, existe uma séria divisão racial e ideológica dentro do povo brasileiro, e que esta divisão, alimentada por um ódio de bases racistas e fascistas, aos poucos estão fortalecendo os movimentos nacionalistas de características neonazistas, o que coloca em risco todos os direitos preconizados na Carta Magna, e que ameaça as bases democráticas do Brasil.

O nazismo, independentemente dos resultados da segunda grande guerra e do massacre de milhões de judeus foi um regime totalitário que representou um modelo de fracasso administrativo, baseado de contradições e comandado por um

ditador que levou seu próprio povo à ruína, ou seja, mesmo para os simpatizantes do nazismo fica evidente o modelo fracassado que foi defendido pelos nazistas.

Muitas contradições podem ser destacadas dentro da própria ideologia nazista original e do posterior movimento neonazista atual, sendo que se pode citar o fato de que o nazismo teve como base científica o movimento eugenista, que defendia que a humanidade deveria ser “purificada” através da esterilização e da eliminação dos mestiços, dos pobres e dos deficientes mentais, para evitar a “contaminação” de uma determinada “raça superior ariana”, que em um determinado momento da história iria comandar o mundo, entretanto a ciência provou que não existe superioridade racial dentro do contexto da humanidade, ou seja, cientificamente ficou provado através de estudos sobre a evolução da espécie humana, da antropologia e da genética, que inexistem raças dentro da raça humana, ou seja, o que existe na verdade é a unidade da raça humana.

Outra contradição é que os nazistas pregavam que o homem “ideal” ariano seria saudável, abastémio e que seria o modelo do “super-homem”, entretanto algumas pesquisas recentes demonstraram que o alto-comando do partido nacional-socialista abusava constantemente de drogas ilícitas e pesadas.

O aumento da criminalidade relacionada ao neonazismo na Europa é fruto da ignorância dos que defendem a ideologia nazista, pois caracteriza desinformação e fracasso, pois os grupos neonazistas são formados em sua maioria por seguidores fanáticos inseguros que geralmente integram as altas taxas de desempregados na Europa, surgindo dessa forma às atitudes relacionadas à xenofobia, além de que estes grupos têm como herança as frustrações do partido nazista da segunda grande guerra, pois a Alemanha foi derrotada, o terceiro Reich que duraria mil anos conforme os planos de Adolf Hitler, durou apenas doze anos, e a ciência provou que todos os homens são iguais, que não existem raças biológicas diferentes dentro do contexto da humanidade, ou seja, se um negro, asiático, indígena ou membro de qualquer etnia tiver acesso à educação, automaticamente terá direito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, os atos criminosos cometidos no Brasil sob inspiração nazista nos últimos anos se apresentam em escala crescente, o que evidencia que em função da gravidade do problema, incluindo a crescente manifestação de cunho racista e de exaltação a xenofobia nas redes sociais, as autoridades do poder judiciário, do poder executivo e os representantes do povo através do poder

legislativo devem combater de forma agressiva qualquer manifestação de incitação ao ódio racial e de cunho nazista no território brasileiro, impedindo que esta semente de ódio e intolerância não seja plantada na mente das nossas crianças, e que fique sempre nítido para todos os povos do mundo a imagem do povo brasileiro como um povo tolerante, amigável e acolhedor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERNADO, Johnny. **O Brasil está livre da ameaça nazista?** 2012. Disponível em: <http://antigonprbrasil.blogspot.com.br/2012/04/o-brasil-esta-livre-da-ameaca-nazista.html>. Acesso em 20 dez. 2015.

BLACK, Edwin. **A Guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha dos Estados Unidos para criar uma raça dominante**. São Paulo: A Girafa Editora, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Amperj.org.br, 2015.

BRASIL. Lei n. 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Crime de racismo e antissemitismo: um julgamento histórico no STF. Habeas Corpus n. 82424/RS. Brasília. Brasília jurídica, 2004.

CARVALHO, S.E; Kahn, Túlio. **Boletim de informação do núcleo de estudos da violência da Universidade de São Paulo e da Comissão Teotônio Vilela**, 1994.

CASTAN, S. E. **Holocausto judeu ou alemão?: nos bastidores da mentira do século**. Porto Alegre: Revisão, 1987.

CORNWELL, John. **Os cientistas de Hitler: ciência, guerra e o pacto com o demônio**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

COSTA, Marcia Regina. **Os carecas do subúrbio: caminhos de um nomadismo moderno**. São Paulo: Vozes, 1993.

CRUZ, Natália dos Reis. **Negando a História: a editora Revisão e o neonazismo**, 1997.240 p. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 1997.

EVANS, Richard J. **O terceiro reich no poder**. São Paulo: Planeta, 2014.

GONÇALVES, Assis da Silva. Eugenia em debate: medicina e sociedade no I Congresso Brasileiro de Eugenia. IN: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14. 2010, Rio de Janeiro. **Anais**...Rio de Janeiro: ANPUH. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276697830_ARQUIVO_MedicinaeSociedadenoICongressoBrasileirodeEugenia.pdf. Acesso em 2 dez. 2015.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MARIOTTO, Laura Rimbau Jahnke. **Neonazismo Online: como enfrentar a colisão de direitos fundamentais no ambiente virtual?**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ebda540cbcc4d73> > Acesso em 30 nov. 2015.

PEREIRA, Junia Sales. **História da pediatria no Brasil de final do século XIX a meados do século XX**. 2006. 200 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais, 2006. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/VCSA-6X6KSN/tese_doutorado_junia.pdf?sequence=1. Acesso em: 3 jan. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Edição especial. Porto Alegre, 2004.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Skinheads. **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/skinheads.htm>>. Acesso em 12 de janeiro de 2016.

SALAS, Antônio. **Diário de um Skinhead: um infiltrado no movimento neonazista**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2006.

SALEM, Helena. **As tribos do mal: o neonazismo no Brasil e no mundo**. São Paulo: Atual, 1995.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 2.ed. Editora JusPODIVM, 2014.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

